



REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE

**PROPOSTA DE LEI DE APROVAÇÃO DO
CÓDIGO MINEIRO**

m  **Miranda**

Miranda Correia Amendoeira & Associados
Attorneys at Law

LEI [...]2013, DE [...]

A regulamentação das actividades respeitantes ao exercício de Operações Mineiras, incluindo a prospecção, pesquisa, avaliação, processamento, produção e comercialização de minerais, reveste-se de uma importância extrema para a República Democrática de Timor-Leste, atendendo ao respectivo impacto no fornecimento de materiais essenciais ao desenvolvimento, crescimento económico e prosperidade do país.

O regime jurídico existente é rudimentar e precisa de ser urgentemente substituído, para que um novo conjunto de regras entrem em vigor de forma a regulamentar a realização de Operações Mineiras e de outras formas de exploração que envolvem a utilização de instalações industriais, bem como para efeitos de regulamentação da venda de minerais nos mercados doméstico e internacional.

Assim, com a aprovação da presente Lei, a República Democrática de Timor-Leste dá um passo em frente no estabelecimento de um regime jurídico moderno, dotando o Ministério do Petróleo e Recursos Minerais de um regime integrado para a regulamentação efectiva da emissão de autorizações para actividades de prospecção e operações mineiras no país, incluindo os respectivos procedimentos administrativos para a concessão de licenças e autorizações a pessoas individuais e colectivas interessadas em realizar as referidas operações, a definição das áreas de concessão, os direitos e obrigações das partes envolvidas, bem como as regras respeitantes à inspecção e supervisão de Operações Mineiras, as sanções e penalidades aplicáveis em caso de incumprimento das obrigações previstas no Código Mineiro, e as regras específicas para a protecção ambiental e pagamento das respectivas taxas.

Em face do exposto, constitui objectivo da presente Lei promover e facilitar a descoberta e o desenvolvimento de recursos minerais em Timor-Leste, atendendo à necessidade de encorajar um desenvolvimento ecologicamente sustentável e, em particular, reconhecer e fomentar os significativos benefícios económicos e sociais para o país que poderão resultar da exploração eficiente dos recursos minerais e assegurar receitas adequadas para o Estado decorrentes da mesma.

Assim, nestes termos, de acordo com o disposto nos artigos 95.º, n.º 1, e 139.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, o Parlamento Nacional decreta, para valer como Lei, o seguinte:

Artigo 1.º

Aprovação do Código Mineiro

É aprovado o Código Mineiro anexo à presente Lei.

Artigo 2.º
Revogação

São revogadas todas as leis e regulamentos em vigor à data da publicação do presente diploma que contrariem as regras previstas no Código Mineiro, incluindo, nomeadamente, o Diploma Ministerial n.º 1/2008, de 30 de Julho.

Artigo 3.º
Entrada em Vigor

A presente Lei e o Código Mineiro a ela anexo entram em vigor 90 dias após a respectiva publicação.

Aprovado em [...] 2013

O Presidente do Parlamento Nacional,

[...]

Promulgado em [...] 2013

Publique-se,

O Presidente da República,

Taur Matan Ruak

ÍNDICE

CAPÍTULO I	DISPOSIÇÕES GERAIS	6
CAPÍTULO II	ATRIBUIÇÃO DE DIREITOS MINEIROS E FASES DAS OPERAÇÕES MINEIRAS	11
SECÇÃO I	PROCESSO	11
SECÇÃO II	MINERAIS ASSOCIADOS E OUTROS RECURSOS MINERAIS	16
SECÇÃO III	PERÍODO DE PROSPECÇÃO E PESQUISA	18
SECÇÃO IV	PERÍODO DE PRODUÇÃO	25
SUB – SECÇÃO I	FASE DE DESENVOLVIMENTO	25
SUB – SECÇÃO II	FASE DE PRODUÇÃO	26
SECÇÃO V	DIREITOS DA CONCESSIONÁRIA	28
SECÇÃO VI	MINERAIS UTILIZADOS NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO	30
SECÇÃO VII	OPERAÇÕES MINEIRAS ARTESANAIS	32
CAPÍTULO III	PROGRAMAS DE TRABALHO, ORÇAMENTOS, REGISTOS E RELATÓRIOS	34
CAPÍTULO IV	OCUPAÇÃO DA TERRA, INDEMNIZAÇÃO POR PREJUÍZOS E REASSENTAMENTO DE COMUNIDADES LOCAIS	36
SECÇÃO I	OCUPAÇÃO DA TERRA	36
SECÇÃO II	INDEMNIZAÇÃO POR PREJUÍZOS	38
SECÇÃO III	REASSENTAMENTO, PROTECÇÃO E CONSULTADAS COMUNIDADES LOCAIS	39
CAPÍTULO V	REGIME AMBIENTAL	41
SECÇÃO I	DISPOSIÇÕES GERAIS	41
SECÇÃO II	CLASSIFICAÇÃO DAS OPERAÇÕES MINEIRAS	43
SECÇÃO III	AVALIAÇÃO DE IMPACTO AMBIENTAL	44
SECÇÃO IV	PROTECÇÃO DO AMBIENTE	45
CAPÍTULO VI	SAÚDE E SEGURANÇA	47
SECÇÃO I	REGRAS GERAIS	47
SECÇÃO II	REQUISITOS DE SAÚDE E SEGURANÇA ADICIONAIS	50
CAPÍTULO VII	REGIME LABORAL, EMPREGO DE EXPATRIADOS E FORMAÇÃO DE CIDADÃOS NACIONAIS	52
SECÇÃO I	REGIME LABORAL ESPECIAL PARA AS OPERAÇÕES MINEIRAS	52
SECÇÃO II	EMPREGO DE EXPATRIADOS E FORMAÇÃO DE CIDADÃOS NACIONAIS	53
CAPÍTULO VIII	TRANSMISSÃO DE DIREITOS	55
CAPÍTULO IX	COMERCIALIZAÇÃO	56
CAPÍTULO X	CESSAÇÃO	58
CAPÍTULO XI	REGIME FISCAL, ADUANEIRO E CAMBIAL	60

SECÇÃO I	REGIME FISCAL	60
SECÇÃO II	REGIME ADUANEIRO	66
SECÇÃO III	REGIME CAMBIAL	67
CAPÍTULO XII	DISPOSIÇÕES DIVERSAS	68
CAPÍTULO XIII	RESOLUÇÃO DE LITIGIOS	69
CAPÍTULO XIV	INSPECÇÕES E FISCALIZAÇÃO	69
CAPÍTULO XV	INFRACÇÕES E SANÇÕES	73
SECÇÃO I	REGRAS GERAIS	73
SECÇÃO II	INFRACÇÕES ADMINISTRATIVAS E SANÇÕES	75
SECÇÃO III	PROCESSO	79
CAPÍTULO XVI	REGISTO MINEIRO	84
CAPÍTULO XVII	TRANSPARÊNCIA E BOAS PRÁTICAS	86
CAPÍTULO XVIII	DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	88
ANEXO I	FORMA DA LICENÇA DE PROSPECÇÃO E PESQUISA	91
ANEXO II	FORMA DA LICENÇA DE PRODUÇÃO	93
ANEXO III	FORMA DA AUTORIZAÇÃO MINEIRA	95
ANEXO IV	FORMA DA SENHA MINEIRA	97

CÓDIGO MINEIRO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1.º Âmbito e Objecto

Este Código estabelece o regime jurídico aplicável às actividades de Pesquisa, prospecção, avaliação, Produção e Comercialização de Minerais.

ARTIGO 2.º Definições

Para efeitos deste Código e da regulamentação complementar que seja aprovada ao seu abrigo, os seguintes termos têm o significado que a seguir lhes é atribuído:

- a) *Área ou Área da Concessão*: significa a área geográfica sobre a qual são atribuídos Direitos Mineiros e cuja delimitação consta da Senha Mineira, Autorização Mineira ou do Contrato Mineiro;
- b) *Área de Produção*: significa uma área demarcada onde são desenvolvidas actividades de Produção;
- c) *Área Excluída*: significa uma área classificada nos termos do artigo 4.º e na qual não podem ser desenvolvidas Operações Mineiras;
- d) *Autorização Mineira*: significa uma autorização para levar a cabo Operações Mineiras relativas a Minerais de Construção;
- e) *Autorização Mineira de Grande Escala*: significa uma autorização que permite ao seu titular desenvolver Operações Mineiras relativamente a Minerais de Construção para uso em projectos industriais integrados ou para venda nos mercados domésticos e internacionais;
- f) *Autorizações Mineiras de Pequena Escala*: significa uma autorização que permite ao respectivo titular levar a cabo Operações Mineiras relativas a Minerais de Construção para uso próprio ou para venda no mercado doméstico até um volume máximo periodicamente definido pela Direcção Nacional dos Recursos Minerais;
- g) *Avaliação de Impacto Ambiental*: tem o significado que lhe é atribuído na alínea d) do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 5/2011, de 9 de Fevereiro. O procedimento de Avaliação de Impacto Ambiental será conduzido sob a supervisão e será sujeito a aprovação do Ministério dos Petróleos e Recursos Minerais;
- h) *Boas Práticas da Indústria Mineira*: significa as práticas e padrões geralmente aceites na indústria mineira internacional;

- i) *Caução Ambiental*: significa a caução ou garantia financeira prestada pela Concessionária nos termos do artigo 81.º;
- j) *Comercialização*: significa a actividade de importação, exportação e venda de Minerais;
- k) *Concessão Mineira*: significa uma concessão atribuída pelo membro do Governo responsável pelo sector dos recursos minerais que permite ao seu titular desenvolver Operações Mineiras na Área de Concessão;
- l) *Concessionária*: significa a pessoa ou entidade a quem são atribuídos direitos exclusivos para a Pesquisa e Produção de Minerais na Área de Concessão nos termos deste Código;
- m) *Contrato Mineiro*: significa o contrato celebrado entre o Estado de Timor-Leste e uma Concessionária para reger a execução de Operações Mineiras no Território de Timor-Leste;
- n) *Depósito Mineral*: significa todas as ocorrências naturais de Minerais;
- o) *Direcção Nacional dos Recursos Minerais*: significa o órgão governamental, sob a supervisão do membro do Governo responsável pelo sector dos recursos minerais, que tem a responsabilidade e o poder de supervisionar as Operações Mineiras;
- p) *Director de Relações Comunitárias*: significa o representante da Concessionária nomeado de acordo com o artigo 66.º;
- q) *Director de Saúde e Segurança da Mina*: significa o indivíduo nomeado pela Concessionária para supervisionar as condições de saúde e segurança no trabalho na mina;
- r) *Director Nacional de Recursos Minerais*: significa a pessoa que chefia a Direcção Nacional dos Recursos Minerais;
- s) *Direitos Mineiros*: significa os direitos de levar a cabo Operações Mineiras nos termos deste Código;
- t) *Divisão de Inspeção*: significa um órgão que actua sob a supervisão do Director Nacional de Recursos Minerais a quem compete supervisionar o cumprimento deste Código;
- u) *Fase de Desenvolvimento*: significa a fase inicial da Produção durante a qual são mobilizados e instalados os meios necessários para a extracção de minerais;
- v) *Financiadores*: significa uma entidade que disponibilize qualquer forma de financiamento, seja na forma de dívida seja na de capital, às Operações Mineiras;
- w) *Força Maior*: significa um evento fora do controlo da entidade que alega ser por ele afectado, tal como estado de guerra, declarado ou não, rebeliões ou motins, catástrofes naturais, incêndios, terremotos, cortes nas comunicações e acidentes, ou outras circunstâncias que não possam razoavelmente ser previstas ou evitadas;
- x) *Inspector*: significa um indivíduo nomeado pelo Director Nacional de Recursos Minerais para trabalhar na Divisão de Inspeção;
- y) *Instituto de Petróleo e Geologia*: significa o órgão estatal criado pelo Decreto-Lei n.º 33/2012, de 18 de Julho;

- z) *Interesse Dominante*: significa 50% ou mais dos direitos de voto ou o poder de nomear a maioria dos administradores de uma sociedade Titular de Direitos Mineiros, ou que tenha o poder de vetar qualquer decisão sobre a estrutura accionista;
- aa) *Regulamentação de Licenciamento Ambiental*: significa o Decreto-Lei n.º 5/2011, de 9 de Fevereiro, conforme venha a ser revisto ou alterado no futuro;
- bb) *Lei do Trabalho*: significa a Lei n.º 4/2012, de 12 de Fevereiro, e demais legislação complementar;
- cc) *Licença de Comercialização*: significa uma licença que permite ao seu titular desenvolver operações de Comercialização;
- dd) *Licença de Produção*: significa uma autorização para levar a cabo operações de Produção nos termos do artigo 29.º;
- ee) *Licença de Prospecção e Pesquisa*: significa uma licença que autoriza a Concessionária a desenvolver actividades de Pesquisa;
- ff) *Minerais Associados*: significa os Minerais que não estejam inicialmente abrangidos por uma Concessão Mineira, descobertos em associação com os que estejam cobertos por Direitos Mineiros, e que apenas podem ser explorados conjuntamente com estes;
- gg) *Minerais de Construção*: significa as rochas, pedras, seixos, areias, argilas, terras e outros Minerais de ocorrência comum tradicionalmente utilizados na indústria da construção;
- hh) *Minerais Estratégicos*: significa os minerais como tal periodicamente classificados pelo Conselho de Ministros nos termos do artigo 5.º deste Código, cujas Operações Mineiras pela sua importância socioeconómica para o desenvolvimento de Timor-Leste, serão sujeitos a regras especiais;
- ii) *Mineral*: significa qualquer substância que ocorra naturalmente e que tenha sido formada em resultado de processos geológicos, que se apresente estável em estado sólido à temperatura ambiente;
- jj) *Operações Mineiras Artesanais*: significa Operações Mineiras que reúnam cumulativamente os seguintes requisitos:
 - a. Natureza rudimentar das operações e utilização de meios não-mecânicos e equipamento simples;
 - b. Operações Mineiras de escala e volume reduzidos; e
 - c. Utilização de meios manuais de processamento e transporte.
- kk) *Operações Mineiras Marítimas*: significa todas as actividades destinadas a pesquisar e extrair Minerais dos leitos marítimos;
- ll) *Operações Mineiras*: significa as actividades e operações destinadas à prospecção, pesquisa, avaliação, processamento, produção e comercialização de Minerais;
- mm) *Ordem de Protecção Ambiental*: significa uma ordem emitida nos termos do artigo 79.º com o objectivo de mitigar um risco ambiental derivado de Operações Mineiras;
- nn) *País*: significa a República Democrática de Timor-Leste;
- oo) *Período de Produção*: significa o período durante o qual são desenvolvidas actividades de Produção nos termos de uma Licença de Produção;

- pp) *Período de Prospecção e Pesquisa*: significa o período durante o qual são desenvolvidas actividades de Pesquisa ao abrigo de uma Licença de Prospecção e Pesquisa;
- qq) *Pesquisa*: significa o conjunto de operações levadas a cabo mediante a utilização de métodos geológicos, geoquímicos e geofísicos com o objectivo de descobrir e localizar Depósitos Minerais;
- rr) *Plano de Produção*: significa um plano preparado para apoio às operações de Produção nos termos e de acordo com o artigo 27.º;
- ss) *Política de Saúde e Segurança*: significa um documento preparado pela Concessionária para acomodar os riscos à saúde e segurança dos seus trabalhadores;
- tt) *Procedimento de Licenciamento Ambiental*: significa o processo destinado a avaliar o impacto ambiental das Operações Minerais, conduzido de acordo com este Código e com a Regulamentação de Licenciamento Ambiental antes do início das Operações Mineiras;
- uu) *Produção*: significa as operações e trabalhos desenvolvidos com o objectivo de extrair, carregar, transportar e processar minerais;
- vv) *Programa e Orçamento de Trabalho*: significa o documento técnico e financeiro preparado pela Concessionária a detalhar os planos de trabalho e despesas orçamentadas para as Operações Mineiras;
- ww) *Registo Mineiro*: significa o registo organizado e gerido pela Direcção Nacional dos Recursos Minerais, no qual deve ser inscrito, para consulta pública, alguma informação relativa a Operações Mineiras;
- xx) *Relatório do Estudo de Viabilidade*: significa o relatório preparado pela Concessionária nos termos do artigo 26.º, destinado a detalhar a viabilidade técnica e económica de actividades de Produção;
- yy) *Senha Mineira*: significa uma autorização para levar a cabo Operações Mineiras Artesanais;
- zz) *Território*: significa o território da República Democrática de Timor-Leste, conforme definido no artigo 4.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, incluindo a sua Zona Económica Exclusiva, Plataforma Continental e leitos marítimos sob a jurisdição do Estado; e
- aaa) *Titular de Direitos Mineiros*: significa uma pessoa ou entidade autorizada a conduzir Operações Mineiras ao abrigo deste Código.

ARTIGO 3.º

Titularidade dos Recursos Minerais e dos Produtos Minerais

1. Todos os recursos Minerais em terras públicas e privadas do Território integram o domínio público do Estado.

2. Os Minerais extraídos e produzidos nos termos deste Código são propriedade da Concessionária a quem tenham sido atribuídos os respectivos Direitos Mineiros.
3. Nos casos em que os recursos Minerais ocorram ou sejam descobertos em terras privadas, o Estado pode adquirir a terra nos termos legalmente previstos, incluindo por meio de expropriação, por forma a facilitar a exploração dos recursos Minerais que integram o domínio público.

ARTIGO 4.º

Áreas Excluídas

1. Se tal for exigido por razões de segurança nacional, de segurança e bem-estar das populações, pela incompatibilidade das Operações Mineiras com outras utilizações, já em curso ou projectadas, do solo ou subsolo, ou por razões de ordem ambiental, cultural ou religiosa, o membro do Governo responsável pelo sector dos recursos minerais poderá, após levar o assunto a discussão em Conselho de Ministros, declarar uma área como Área Excluída para Operações Mineiras.
2. A classificação de uma área como Área Excluída será publicada no Jornal da República.
3. Os Direitos Mineiros atribuídos antes da classificação de uma área como Área Excluída manter-se-ão válidos e em vigor até caducarem ou serem de outro modo extintos de acordo com o disposto neste Código.

ARTIGO 5.º

Minerais Estratégicos

1. Caso se justifique, em razão da sua raridade, importância económica, utilização para efeitos estratégicos ou aspectos técnicos específicos de Produção, o Conselho de Ministros poderá, sob proposta do membro do Governo responsável pelo sector dos recursos minerais, classificar certos Minerais como Minerais Estratégicos, que deverá revestir a forma de Decreto-Lei.
2. O diploma que classifica um Produto Mineral como Mineral Estratégico deverá elencar as regras específicas e especiais aplicáveis à respectiva Pesquisa, prospecção, avaliação, Produção e Comercialização e ser publicado no Jornal da República.

CAPÍTULO II
ATRIBUIÇÃO DE DIREITOS MINEIROS E FASES DAS OPERAÇÕES MINEIRAS

SECÇÃO I
PROCESSO

ARTIGO 6.º
Disposição Geral

A atribuição de Direitos Mineiros para a Pesquisa, prospecção e Produção de Minerais é feita através de um Contrato Mineiro, Senha Mineira ou Autorização Mineira, por meio de ajuste directo ou de concurso público.

ARTIGO 7.º
Pedidos

1. Sem prejuízos das regras especiais previstas para as Autorizações Mineiras de Pequena Escala e para as Senhas Mineiras, o pedido de atribuição de Direitos Mineiros deverá observar as disposições deste artigo.
2. Qualquer pessoa física ou colectiva que possua uma demonstrada capacidade técnica e financeira poderá solicitar que lhe seja atribuída uma Concessão Mineira. O capital social das pessoas colectivas que solicitem a atribuição de uma Concessão Mineira deve ser representado por quotas ou, no caso de sociedades anónimas, por acções nominativas.
3. O pedido de atribuição de Concessão Mineira é dirigido ao Director Nacional dos Recursos Minerais, acompanhado dos seguintes documentos:
 - a) Documentos de identificação do requerente (incluindo, caso se trate de uma pessoa colectiva, a respectiva certidão de registo comercial actualizada, cópia oficial dos estatutos, alvará para a prestação de serviços mineiros válido e registo fiscal) e, caso se trate de uma pessoa colectiva, a indicação do seu representante legal;
 - b) Indicação dos Minerais para os quais se solicita a Concessão Mineira;
 - c) Localização da área pretendida, que deverá incluir todos os terrenos necessários para a formação de zona tampão e para a construção de infra-estruturas de apoio, incluindo, entre outras, alojamento para trabalhadores, edifícios administrativos e unidades de armazenamento;

- d) Documentação comprovativa da capacidade técnica e financeira do requerente; e
 - e) Programa de trabalho que o requerente se propõe levar a cabo e os compromissos da despesa que se pretende efectuar.
4. Após a recepção de um pedido, a Direcção Nacional dos Recursos Minerais deverá lançar um concurso público nos termos previstos no artigo 8.º, destinado à atribuição do Direito Mineiro.
 5. Os pedidos podem ser apresentados por empreendimentos comuns, constituídos ou não sob a forma societária, tais como consórcios, contanto que todos os membros observem os requisitos previstos neste Código e na regulamentação aplicável e declarem permanecer solidariamente responsáveis perante o Estado e terceiros pelo cumprimento de todos os deveres e obrigações decorrentes da Concessão Mineira, bem como por todos os danos que possam ocorrer durante a execução das Operações Mineiras.
 6. Caso necessite de informação adicional por forma a avaliar o pedido, a Direcção Nacional dos Recursos Minerais deverá notificar o requerente para que a apresente dentro de um prazo razoável.

ARTIGO 8.º
Concurso Público

1. A Direcção Nacional dos Recursos Minerais deverá considerar as propostas apresentadas e, através de um processo aberto e transparente, seleccionar a que melhor promover o desenvolvimento dos Minerais da Área, atendendo:
 - a) Ao programa de trabalho que o requerente se propõe levar a cabo e aos compromissos de despesa que pretende efectuar;
 - b) À capacidade técnica e financeira do requerente;
 - c) À experiência do requerente na condução de Operações Mineiras; e
 - d) À medida em que o requerente irá contribuir para o desenvolvimento sustentável de Minerais em Timor-Leste.
2. As regras aplicáveis a cada concurso público, incluindo os respectivos critérios de avaliação, serão estabelecidas nos termos de referência aprovados pelo membro do Governo

responsável pelo sector dos recursos minerais, sob proposta da Direcção Nacional dos Recursos Minerais.

3. O modelo de Contrato Mineiro a celebrar entre o Estado de Timor-Leste e o vencedor do concurso deverá ser anexo, em minuta, aos termos de referência do concurso.
4. Sempre que justificado por razões de interesse público ou para o desenvolvimento adequado dos Recursos Minerais de Timor-Leste, a Direcção Nacional dos Recursos Minerais poderá propor ao membro do Governo responsável pelo sector dos recursos minerais que seja lançado um concurso público, independentemente de terem sido recebidos pedidos relativamente a um Mineral ou Áreas em concreto.
5. A Direcção Nacional dos Recursos Minerais deverá promover a publicação de anúncios no portal oficial da internet do Governo num jornal nacional de grande tiragem e, caso o julgue adequado, em publicações especializadas da indústria internacional, que dê conta da abertura de concurso e convide as partes interessadas a apresentar propostas.
6. Ao requerente cujo pedido apresentado nos termos do artigo 7.º dê azo à abertura de concurso público será dado direito de preferência na atribuição dos Direitos Mineiros, caso se disponha a cobrir a proposta vencedora.

ARTIGO 9.º **Ajuste Directo**

1. O Conselho de Ministros poderá, mediante Resolução devidamente fundamentada, decidir não lançar um concurso público e proceder ao ajuste directo de Concessões Mineiras nos seguintes casos:
 - a) O concurso público ter ficado deserto;
 - b) Na sequência de um concurso público, o respectivo vencedor retirar a sua proposta;
 - c) Se ocorrerem outros Minerais na Área da Concessão, conforme previsto no artigo 17.º;
ou
 - d) Em situações de ajuste directo à Empresa Mineira Nacional criada nos termos do artigo 174.º.
2. As Senhas Mineiras e as Autorizações Mineiras de Pequena Escala são atribuídas por meio de ajuste directo.

ARTIGO 10.º

Decisão de Atribuição de Direitos Mineiros

A decisão de atribuição de Direitos Mineiros, quer seja tomada na sequência de um concurso público ou feita por meio de ajuste directo, é da responsabilidade do membro do Governo responsável pelo sector dos recursos minerais, sob proposta do Director Nacional dos Recursos Minerais.

ARTIGO 11.º

Contrato Mineiro

1. Imediatamente após a decisão de atribuição de uma Concessão Mineira ser tomada nos termos do artigo 10.º, o Director Nacional dos Recursos Minerais notificará a parte interessada para que se dê início ao processo de negociação e celebração do Contrato Mineiro.
2. O Contrato Mineiro deverá incluir, mas sem a isso se limitar, os seguintes elementos:
 - a) Identidade da Concessionária;
 - b) Delimitação da Área concedida;
 - c) Indicação dos Minerais abrangidos pela Concessão Mineira;
 - d) O prazo da Concessão Mineira e as condições exigidas para possíveis prorrogações, especificando o prazo do Período de Prospecção e Pesquisa e o do Período de Produção;
 - e) As condições e procedimentos para alterações da Área da Concessão;
 - f) Os termos e condições para a cessão directa ou indirecta da Concessão Mineira;
 - g) A indicação dos direitos e obrigações das partes, incluindo:
 - i) As condições e espaço temporal para a reversão da Concessão Mineira para o Estado;
 - ii) Os pagamentos que devam ser efectuados pela Concessionária ao Estado;

- iii) As obrigações relativas à Produção de Minerais e à sua transformação e comercialização, ou outras obrigações que possam constituir benefícios para o desenvolvimento tecnológico e económico do País;
 - iv) Planos para o reassentamento de comunidades locais afectadas pelas Operações Mineiras;
 - v) Programas de desenvolvimento social e comunitário que devam ser implementados pela Concessionária;
 - vi) As condições para alteração do Contrato Mineiro;
 - vii) O quadro jurídico a que fica sujeita a Concessionária;
 - viii) A periodicidade com que devam ser entregues planos, orçamentos e relatórios de actividade;
 - ix) As razões que possam fundamentar a rescisão do Contrato Mineiro; e
 - x) O montante da caução que deva ser prestada.
- h) As condições especiais a que a Concessionária possa estar sujeita, designadamente o prazo para início de trabalhos de Produção.
3. Os Contratos Mineiros revestem o modelo disponibilizado periodicamente pelo membro do Governo responsável pelo sector dos recursos minerais por Resolução do Conselho de Ministros, devendo ser adaptado em cada caso para acomodar as características específicas de cada projecto. O Contrato Mineiro será assinado pelo membro do Governo responsável pelo sector dos recursos minerais, em representação do Estado de Timor-Leste.
4. No prazo de 60 (sessenta) dias após a celebração do Contrato Mineiro, será publicado um anúncio no Jomal da República e no portal oficial na internet do Governo da República de Timor-Leste que contenha os principais elementos do contrato. Esse anúncio deverá incluir, entre outros elementos que sejam considerados relevantes pela Direcção Nacional dos Recursos Minerais, a identidade da Concessionária, a delimitação da Área da Concessão, a indicação dos Minerais abrangidos pela Concessão Mineira e o respectivo prazo

ARTIGO 12.º

Licença de Prospecção e Pesquisa

Após a celebração do Contrato Mineiro, o membro do Governo responsável pelo sector dos recursos minerais emitirá uma Licença de Prospecção e Pesquisa, de acordo com termos e condições que observem o disposto neste Código e tenham sido acordados no Contrato Mineiro.

ARTIGO 13.º

Licença de Produção

Nos casos em que, de acordo com o disposto no artigo 24.º, a Concessionária decidir prosseguir actividades de desenvolvimento, e após o Director Nacional dos Recursos Minerais ter aprovado o Relatório do Estudo de Viabilidade e o Plano de Produção relativos à Área de Produção, o membro do Governo responsável pelo sector dos recursos minerais emitirá uma Licença de Produção para a Área de Produção, contanto que a Concessionária não se encontre em incumprimento das obrigações previstas neste Código e no Contrato Mineiro.

ARTIGO 14.º

Continuidade de Direitos

Com sujeição a, e de acordo com, as disposições deste Código e do Contrato Mineiro, os direitos e obrigações da Concessionária subsistirão ao longo do Período de Prospecção e Pesquisa e do Período de Produção.

SECÇÃO II

MINERAIS ASSOCIADOS E OUTROS RECURSOS MINERAIS

ARTIGO 15.º

Minerais Associados

1. Se, no decurso das Operações Mineiras, se venha a descobrir que os Minerais abrangidos pela Concessão Mineira ocorrem com quaisquer Minerais Associados, a Concessionária deverá suspender de imediato as Operações Mineiras relativamente a esses Minerais Associados e, no prazo de 3 (três) dias após a descoberta ou achados, notificá-la à Direcção Nacional dos Recursos Minerais. Subsequentemente, e no prazo de 10 (dez) dias, a Concessionária deverá apresentar um relatório sumário com os dados geológicos e técnicos considerados relevantes, e indicando se pretende analisar a possibilidade de explorar os Minerais Associados. Se a Concessionária o pretender fazer, deverá preparar um estudo pormenorizado que inclua a quantidade e características dos Minerais Associados e informação sobre a viabilidade comercial da sua exploração. O estudo detalhado deverá ser apresentado à Direcção Nacional dos

- Recursos Minerais no prazo de 6 meses após a descoberta e incluir os resultados dos pormenores das investigações, incluindo, entre outros, furos de sondagem e análises laboratoriais.
2. Sem prejuízo do disposto neste artigo 15, os Direitos Mineiros não abrangerão Minerais Associados.
 3. Caso assim o pretenda, a Concessionária poderá apresentar juntamente com o estudo detalhado referido no número 1, uma proposta ao Director Nacional dos Recursos Minerais para o desenvolvimento dos Minerais Associados, que poderá incluir:
 - a) Venda, a preços de mercado, da totalidade ou parte das acções da empresa mineira a outra empresa com *know-how* técnico e estrutura financeira para levar a cabo as Operações Mineiras relativas aos Minerais Associados;
 - b) Constituição de empreendimentos comuns com outras empresas, seja ou não sob a forma societária, para exploração dos Minerais Associados; e
 - c) Proposta para desenvolver actividades destinadas à exploração dos Minerais Associados ao abrigo do Contrato Mineiro existente, e propostas de alteração ao Contrato;
 4. A Direcção Nacional dos Recursos Minerais deverá avaliar a proposta de acordo com os termos e condições deste Código e tendo em consideração a capacidade técnica e financeira da Concessionária para explorar os Minerais Associados. Caso a referida proposta seja aceite, o membro do Governo responsável pelo sector dos recursos minerais deverá alargar os Direitos Minerais existentes de modo a abranger também os Minerais Associados.
 5. O membro do Governo responsável pelo sector dos recursos minerais poderá, mediante proposta do Director Nacional dos Recursos Minerais, decidir cancelar ou suspender os Direitos Mineiros, nos termos previstos neste Código, nos seguintes casos:
 - a) No caso de a Concessionária optar por não explorar os Minerais Associados;
 - b) No caso do valor do depósito dos Minerais Associados exceder claramente o valor dos Minerais abrangidos pelos Direitos Mineiros; ou
 - c) Noutros casos de interesse público, devidamente justificado.

6. Nos casos previstos nas alíneas b) e c), a Concessionária anterior terá direito de preferência na atribuição de novos Direitos Mineiros, se a respectiva proposta não for inferior em 10% à proposta vencedora.

ARTIGO 16.º

Preservação

Se os Minerais Associados puderem ser comercialmente produzidos, mas a Concessionária optar por não o fazer, e o Estado decidir não cancelar ou suspender os Direitos Mineiros nos termos do número 5 do artigo 15.º, a Concessionária deverá incluir medidas no seu Programa e Orçamento de Trabalho para armazenar os Minerais Associados ou de outro modo preservá-los para eventual exploração, contanto que a preservação seja comercial e economicamente viável.

ARTIGO 17.º

Outros Recursos Minerais

1. Se, no decurso das Operações Mineiras, a Concessionária descobrir na Área de Concessão quaisquer outros Minerais que tenham potencial valor comercial e que não sejam Minerais abrangidos pela Concessão Mineira nem Minerais Associados, deverá suspender imediatamente as Operações Mineiras apenas relativamente a esses Minerais e na parte da Área Concessão onde os mesmos foram descobertos, no prazo de 3 (três) dias após a descoberta, notificá-la à Direcção Nacional dos Recursos Minerais.
2. Será dada preferência à Concessionária para a negociação de termos e condições para o ajuste directo de Direitos Mineiros que abranjam a Pesquisa e exploração dos outros Minerais descobertos.
3. No caso de não ser possível chegar a acordo, o Director Nacional dos Recursos Minerais poderá lançar um concurso público com vista à atribuição, a terceiros, de uma Concessão Mineira para esses outros Minerais.

SECÇÃO III

PERÍODO DE PROSPECÇÃO E PESQUISA

ARTIGO 18.º

Prazo e Prorrogação

1. O Período de Prospeção e Pesquisa tem um prazo máximo inicial de 5 anos, o qual poderá ser prorrogado, uma ou mais vezes, por um período adicional total de mais 5 anos.

2. A Concessionária deverá solicitar a prorrogação do Período de Prospecção e Pesquisa com pelo menos 120 (cento e vinte) dias de antecedência relativamente à data em que caduca o Período de Prospecção e Pesquisa inicial, ou o Período de Prospecção e Pesquisa prorrogado que esteja em curso, através de requerimento dirigido à Direcção Nacional dos Recursos Minerais acompanhado dos seguintes documentos:
 - a) O prazo de prorrogação pretendido;
 - b) A área que a Concessionária pretende reter, com um mapa topográfico da região que exiba a configuração e dimensão da área;
 - c) No caso de estarem em curso actividades de Pesquisa na área que a Concessionária pretende reter, um relatório geológico das operações de prospecção e Pesquisa levadas a cabo e respectivos resultados e conclusões e, no caso de estar a ser preparado um estudo de viabilidade em relação à referida área, um relatório sobre o estado em que o mesmo se encontra; e
 - d) O Programa e Orçamento de Trabalho global proposto e compromissos mínimos de despesa relativamente às Operações Mineiras a desenvolver durante o período da prorrogação, bem como um Programa e Orçamento de Trabalho detalhado que se pretenda implementar durante o primeiro ano desse período.
3. Com sujeição à análise e aprovação do relatório geológico e/ou do estudo de viabilidade referidos na alínea c), o Director Nacional dos Recursos Minerais aprovará a prorrogação solicitada, contanto que:
 - a) A Concessionária não se encontre em incumprimento das obrigações previstas neste Código e no Contrato Mineiro;
 - b) O Programa e Orçamento de Trabalhos para o período de prorrogação pretendido esteja de acordo com as Boas Práticas da Indústria Mineira e normas ambientais aplicáveis; e
 - c) A Concessionária tenha cumprido o Programa e Orçamento de Trabalhos relativo ao Período de Prospecção e Pesquisa em curso.

ARTIGO 19.º

Operações de Prospecção e Pesquisa

Durante o Período de Prospecção e Pesquisa a Concessionária deverá, de acordo com o Programa e Orçamento de Trabalhos apresentado nos termos do artigo 52.º, levar a cabo Operações Mineiras

com o objectivo de:

- a) Delinear Minerais, incluindo a determinação das suas características e composição;
- b) Identificar as áreas em que ocorrem Minerais; e
- c) Determinar a viabilidade de produzir comercialmente Minerais identificados e preparar um Relatório do Estudo de Viabilidade, o qual deverá incluir um Plano de Produção.

ARTIGO 20.º

Alargamento

1. No caso de um Depósito Mineral descoberto pela Concessionária no decurso das Operações Mineiras se estender para além das fronteiras da Área da Concessão, a Concessionária poderá solicitar ao Director Nacional dos Recursos Minerais o alargamento da Área da Concessão de modo a que esta abranja toda a área coberta pelo Depósito Mineral.
2. O requerimento para o alargamento da Área pode ser recusado, designadamente, nos seguintes casos:
 - a) A área solicitada não estar disponível;
 - b) A Concessionária encontrar-se em incumprimento das obrigações previstas neste Código e no Contrato Mineiro; ou
 - c) Por razões de interesse público.

ARTIGO 21.º

Abandono

1. A Concessionária poderá, a qualquer momento durante o Período de Prospecção e Pesquisa e com notificação prévia de 60 (sessenta) dias, renunciar aos seus direitos sobre qualquer parte ou a totalidade da Área da Concessão objecto da Licença de Prospecção e Pesquisa.
2. A área abandonada deixará de fazer parte da Área da Concessão e a Concessionária deverá, na respectiva medida, ser desvinculada das obrigações previstas neste Código e no Contrato Mineiro.

3. Se a Concessionária se propuser abandonar a totalidade da Área da Concessão, deverá entregar à Direcção Nacional dos Recursos Minerais todos os dados geológicos e relatórios de trabalho até então produzidos, expirando, nesse caso, a Concessão Mineira.
4. O abandono da totalidade da Área da Concessão não exonera a Concessionária das suas obrigações no Período de Prospecção e Pesquisa, incluindo, mas sem a isso se limitar, os compromissos relativos a despesas mínimas.

ARTIGO 22.º

Deveres da Concessionária

1. Durante o Período de Prospecção e Pesquisa a Concessionária terá as seguintes obrigações
 - a) Demarcar a Área da Concessão com elementos facilmente identificáveis, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de emissão da Licença de Prospecção e Pesquisa ou de qualquer alteração da Área;
 - b) Levar a cabo trabalhos de prospecção e Pesquisa na Área da Concessão de acordo com Programa e Orçamentos de Trabalhos aprovados, que deverão incluir, entre outros elementos, o uso planeado de explosivos nas Operações Mineiras (o qual deverá ser aprovado pela Polícia Nacional de Timor-Leste) e respectivos procedimentos e regras de segurança e mitigação de riscos;
 - c) Preparar e apresentar à Direcção Nacional dos Recursos Minerais relatórios de trabalho anuais;
 - d) Desenvolver as Operações Mineiras de acordo com a lei aplicável, as Boas Práticas da Indústria Mineira e as normas ambientais aplicáveis;
 - e) Reconhecer, observar e respeitar os direitos, costumes e tradições das comunidades locais;
 - f) Promover e contribuir para o desenvolvimento das comunidades de acolhimento e das comunidades vizinhas da Área da Concessão;
 - g) Pagar atempadamente todos os impostos, encargos e taxas aplicáveis às suas actividades;
 - h) Obedecer a todas as ordens ou instruções emitidas pela Direcção Nacional dos Recursos Minerais e por outras autoridades competentes; e

- i) Subscrever todas as apólices de seguro exigidas por lei e qualquer outro seguro que a Concessionária, os bancos ou os Financiadores considerem necessários para cobrir adequadamente os riscos das Operações Mineiras.
2. Para efeitos do disposto na alínea i) do número anterior, a Concessionária poderá recorrer a coberturas de seguro internacionais na medida em que as mesmas possam ser alargadas de modo a cobrir Operações Mineiras em Timor-Leste. Mediante aprovação do Director Nacional dos Recursos Minerais, a Concessionária poderá também recorrer ao auto-seguro quando a contratação de seguros comerciais não for possível ou for demasiado onerosa.
3. As apólices de seguro deverão ser mantidas em vigor a todo o tempo, devendo os limites da cobertura ser ajustados a quaisquer variações de risco nas Operações Mineiras de acordo com as Boas Práticas da Indústria Mineira. Sempre que ofereçam as mesmas condições de mercado, a Concessionária deverá dar preferência a companhias de seguro registadas em Timor-Leste.

ARTIGO 23.º

Núcleos e Amostras

1. Todos os núcleos e amostras recolhidas pela Concessionária durante o Período de Prospecção e Pesquisa deverão ser armazenados de modo a prevenir, na máxima medida possível, a sua contaminação, deterioração ou perda.
2. A Direcção Nacional dos Recursos Minerais poderá, mediante notificação, ordenar à Concessionária que forneça ao Instituto de Petróleo e Geologia um núcleo ou amostra representativa, ou uma fracção de quaisquer amostras obtidas no decurso das Operações Mineiras durante o Período de Prospecção e Pesquisa, devendo a Concessionária fornecer o referido núcleo ou amostra no prazo de 10 (dez) dias após ter sido notificada.

ARTIGO 24.º

Pedido de Licença de Produção

Se, no decurso do Período de Prospecção e Pesquisa, a Concessionária concluir que as suas investigações e estudos determinam a viabilidade de toda ou parte da Área da Concessão como um Depósito Mineiro potencialmente comercial, poderá, com uma antecedência de 90 (noventa) dias relativamente à caducidade do Período de Pesquisa e Produção, ou em qualquer momento anterior no termos do disposto no artigo 13.º, solicitar uma Licença de Produção para a execução de actividades de desenvolvimento, operação e Produção dos Depósitos Minerais.

ARTIGO 25.º
Requerimento

1. A Concessionária deverá apresentar o requerimento para a emissão da Licença de Produção acompanhado do Relatório do Estudo de Viabilidade e do Plano de Produção, que deverão conter a informação indicada nos artigos 26.º e 27.º, respectivamente.
2. A caducidade da Licença de Prospecção e Pesquisa na pendência da emissão da Licença de Produção não provocará o término da Concessão Mineira, não sendo necessário que a Concessionária solicite a prorrogação daquela Licença.

ARTIGO 26.º
Relatório do Estudo de Viabilidade

O Relatório do Estudo de Viabilidade deverá conter:

- a) Uma cópia ou sumário do relatório geológico das operações de prospecção e Pesquisa desenvolvidas e os respectivos resultados e conclusões;
- b) Um mapa da Área da Concessão, discriminando as secções de acordo com o tipo de operações desenvolvidas e a desenvolver e indicando as áreas que devam ser retidas e as que devam ser abandonadas;
- c) Concepção preliminar do projecto e informação tecnológica sobre métodos de Produção e processamento, bem como as características projectadas do produto, perfil de produção e capacidade da mina e unidade de processamento durante a vida da mina;
- d) O uso planeado de explosivos nas Operações Mineiras e respectivos procedimentos e regras de segurança e mitigação de riscos;
- e) Necessidades projectadas de infra-estruturas industriais e sociais, consumíveis, instalações, equipamento e maquinaria para Produção, processamento, armazenamento, tratamento, transporte e outras Operações Mineiras, relacionadas com o estudo e análise da infra-estrutura existente;
- f) O calendário projectado para a continuação das Operações Mineiras;
- g) Um Estudo de Impacto Ambiental que analise o impacto potencial das Operações Mineiras na terra, água, ar, recursos biológicos e naturais e nos ajuntamentos populacionais;

- h) Uma proposta relativa às necessidades de financiamento e recursos disponíveis para a Pesquisa que ainda seja necessário levar a cabo, bem como para a construção e desenvolvimento de qualquer mina;
- i) Uma proposta relativa à venda de Minerais; e
- j) A avaliação e conclusões da Concessionária quanto à viabilidade de um projecto mineiro comercial, incluindo um orçamento detalhado de investimentos de capital, custos de operação e produção, receitas do projecto e análise financeira completa baseada em pressupostos acordados com o Director Nacional dos Recursos Minerais dos fluxos de caixa projectados e taxa de rentabilidade do projecto.

ARTIGO 27.º

Plano de Produção

O Plano de Produção deverá ser compatível com o Relatório do Estudo de Viabilidade e incluir:

- a) A delimitação, num mapa topográfico e geológico, da Área de Produção e de quaisquer outras áreas relevantes, incluindo servidões e direitos de passagem;
- b) Informação detalhada sobre os trabalhos de desenvolvimento a levar a cabo e duração estimada para a sua conclusão;
- c) Informação detalhada sobre condições e métodos de Produção e de quaisquer alternativas que possam ser adoptadas caso as circunstâncias assim o exijam;
- d) Especificação do equipamento, maquinaria e instalações a utilizar na Produção, processamento e outras Operações Mineiras;
- e) Capacidade e calendário de produção, no qual seja indicada a data antecipada para o início da produção, para a primeira venda e, no geral, para a recuperação de Minerais; e
- f) A estrutura de gestão e operações, incluindo as necessidades de força de trabalho para trabalho especializado e não especializado, funções que devam ser desempenhadas por expatriados e por nacionais, e um programa detalhado para o emprego e formação de cidadãos de Timor-Leste, de acordo com o disposto nos artigos 97.º e 99.º deste Código.

ARTIGO 28.º
Análise e Aprovação

1. A Direcção Nacional dos Recursos Minerais deverá analisar o Relatório do Estudo de Viabilidade, incluindo o Plano de Produção, no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a sua recepção.
2. O membro do Governo responsável pelo sector dos recursos minerais deverá, após ouvir o Director Nacional dos Recursos Minerais e consultar outras entidades governamentais relevantes, aprovar o Relatório do Estudo de Viabilidade, incluindo o Plano de Produção, excepto se considerar que o Relatório do Estudo de Viabilidade e o Plano de Produção não:
 - a) Prevêem a utilização mais benéfica, oportuna e eficiente dos Minerais em causa; ou
 - b) Cumprem os requisitos estabelecidos nos artigos 26.º e 27.º.
3. A Direcção Nacional dos Recursos Minerais deverá, no prazo previsto no n.º 1, notificar a Concessionária, por escrito, da aprovação do Relatório do Estudo de Viabilidade, incluindo o Plano de Produção, ou de quaisquer reservas, alterações ou aditamentos aos mesmos.

SECÇÃO IV
PERÍODO DE PRODUÇÃO

SUB-SECÇÃO I
FASE DE DESENVOLVIMENTO

ARTIGO 29.º
Emissão da Licença de Produção

Após a aprovação do Relatório do Estudo de Viabilidade, incluindo o Plano de Produção, de acordo com o disposto no artigo 28.º, o membro do Governo responsável pelo sector dos recursos minerais atribuirá à Concessionária uma Licença de Produção para os recursos Minerais existentes na Área de Produção.

ARTIGO 30.º
Prazo

1. A Fase de Desenvolvimento tem início na data de emissão da Licença de Produção e termina na

data estabelecida no Plano de Produção, não podendo prolongar-se por mais de 36 (trinta e seis) meses após a emissão da Licença de Produção.

2. A Concessionária poderá, com a antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias relativamente ao fim da Fase de Desenvolvimento, solicitar a sua prorrogação à Direcção Nacional dos Recursos Minerais.
3. O requerimento deverá conter a indicação dos motivos da prorrogação e o período de prorrogação pretendido, um relatório sobre os trabalhos já desenvolvidos e um programa e calendário dos trabalhos que serão levados a cabo durante o período da prorrogação e as alterações ou aditamentos ao Plano de Produção determinados pela prorrogação.
4. O Director Nacional dos Recursos Minerais, após analisar e aprovar o requerimento, e contanto que a Concessionária não se encontre em incumprimento das obrigações previstas neste Código e no Contrato Mineiro, atribuir uma prorrogação da Fase de Desenvolvimento pelo período de tempo adequado.

ARTIGO 31.º

Operações de Desenvolvimento

Durante a Fase de Desenvolvimento, a Concessionária deverá:

- a) Demarcar a Área de Produção com elementos facilmente identificáveis, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de emissão da Licença de Produção; e
- b) Levar a construção, montagem e instalação das infra-estruturas, consumíveis, equipamento e maquinaria para a Produção, processamento, armazenamento, tratamento e transporte dos Minerais.

SUB-SECCÃO II

FASE DE PRODUÇÃO

ARTIGO 32.º

Prazo

1. A Fase de Produção tem início na data estabelecida no Plano de Produção, mas em caso algum em data que exceda 48 (quarenta e oito) meses após a emissão da Licença de Produção.
2. A Fase de Produção tem o prazo máximo de 20 (vinte) anos, o qual pode qual poderá ser

renovado, uma ou mais vezes, um período adicional total de 10 (dez) anos

ARTIGO 33.º

Área de Produção

A Área de Produção é delimitada no Plano de Produção e aprovada pelo Director Nacional dos Recursos Minerais.

ARTIGO 34.º

Operações Mineiras

Durante a Fase de Produção, a Concessionária deverá produzir os Minerais identificados durante o Período de Prospecção e Pesquisa e levar a cabo todas as Operações Mineiras associadas.

ARTIGO 35.º

Obrigações

1. Durante a Fase de Produção, a Concessionária deverá:
 - a) Iniciar a Produção de Minerais nos termos do Contrato Mineiro, mas em caso algum mais do que 48 meses após a emissão da Licença de Produção;
 - b) Levar a cabo trabalhos de Produção na Área de Concessão de acordo com Programas e Orçamentos de Trabalhos aprovados;
 - c) Preparar e apresentar à Direcção Nacional dos Recursos Minerais relatórios de trabalho anuais;
 - d) Desenvolver as Operações Mineiras de acordo com a lei aplicável, as Boas Práticas da Indústria Mineira e as normas ambientais aplicáveis;
 - e) Reconhecer, observar e respeitar os direitos, costumes e tradições das comunidades locais;
 - f) Promover e contribuir para o desenvolvimento das comunidades de acolhimento e das comunidades vizinhas da Área da Concessão;
 - g) Pagar atempadamente todos os impostos, encargos e taxas aplicáveis às suas actividades;

- h) Obedecer a todas as ordens ou instruções emitidas pela Direcção Nacional dos Recursos Minerais e por outras autoridades competentes;
 - i) Subscrever todas as apólices de seguro exigidas por lei e qualquer outro seguro que a Concessionária, os bancos ou os Financiadores considerem necessários para cobrir adequadamente os riscos das Operações Mineiras; e
 - j) Cumprir todas as obrigações legais e contratuais relativas ao emprego e formação de cidadãos timorenses.
2. Para efeitos do disposto na alínea i) do número anterior, a Concessionária poderá recorrer a coberturas de seguro internacionais na medida em que as mesmas possam ser alargadas de modo a cobrir Operações Mineiras em Timor-Leste. Mediante aprovação do Director Nacional dos Recursos Minerais, a Concessionária poderá também recorrer ao auto-seguro quando a contratação de seguros comerciais não for possível ou for demasiado onerosa.
3. As apólices de seguro deverão ser mantidas em vigor a todo o tempo, devendo os limites da cobertura ser ajustados a quaisquer variações de risco nas Operações Mineiras de acordo com as Boas Práticas da Indústria Mineira. Sempre que ofereçam as mesmas condições de mercado, a Concessionária deverá dar preferência a companhias de seguro registadas em Timor-Leste.

SECÇÃO V

DIREITOS DA CONCESSIONÁRIA

ARTIGO 36.º

Direitos da Concessionária

A Concessionária terá os seguintes direitos, os quais deverão ser exercidos, conforme o caso, de acordo com os Programas de Trabalho e Orçamentos aprovados, o Relatório do Estudo de Viabilidade e os Planos de Produção aprovados:

- a) O direito exclusivo de aceder e ocupar a Área da Concessão;
- b) O direito exclusivo de conduzir Operações Mineiras na Área de Concessão e de lá remover, tratar e dispor do entulho;
- c) Com sujeição a direitos de terceiros, aceder, utilizar e ocupar áreas fora da Área da Concessão, conforme necessário e apropriado para a realização de Operações Mineiras;

- d) Com sujeição a direitos de terceiros, erigir, sobre ou sob terra e água, as estradas, caminhos-de-ferro, canos, gasodutos ou oleodutos, esgotos, fossas, fios, linhas e instalações similares, conforme necessário e apropriado;
- e) Construir as instalações e infra-estruturas necessárias na Área da Concessão;
- f) Adquirir, utilizar e operar rádios e outros equipamentos de comunicação, helicópteros ou outro tipo de aeronaves e meios de transporte, bem como equipamento e instalações auxiliares, sujeito aos requisitos de licenciamento e registo junto dos órgãos estatais competentes;
- g) Desimpedir e remover da Área da Concessão a madeira, entulho e outras obstruções conforme seja necessário;
- h) Utilizar águas de acordo com a lei aplicável, sem que tenha que solicitar licenças ou autorizações adicionais; e
- i) Vender e exportar Minerais.

ARTIGO 37.º

Terceiros

No exercício dos direitos elencados no artigo 36.º, a Concessionária deverá tomar em consideração outros direitos atribuídos a terceiros, tais como colheitas, pescas, abate de florestas e direitos de cultivo, bem como servidões de passagem, conduzindo as Operações Mineiras de modo a minimizar, na medida do possível, a interferência nos direitos de terceiros.

ARTIGO 38.º

Exclusividade

O membro do Governo responsável pelo sector dos recursos minerais não deverá atribuir Direitos Mineiros conflitantes a terceiros sobre a Área da Concessão.

ARTIGO 39.º

Infra-Estruturas

No planeamento, construção, estabelecimento, utilização e manutenção de todas as infra-estruturas e instalações necessárias às Operações Mineiras, a Concessionária deverá:

- a) Consultar e coordenar as suas acções com quaisquer estudos e planos regionais e nacionais elaborados pelo ou para o Estado, ou aprovados pelo Estado a nível distrital ou nacional;
- b) Cumprir o disposto em padrões constantes de leis ou tratados de aplicação geral em Timor-Leste; e
- c) Cumprir quaisquer directivas emanadas das autoridades estatais responsáveis pelo planeamento e administração do território.

SECÇÃO VI
MINERAIS UTILIZADOS NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO

ARTIGO 40.º
Autorizações Mineiras

1. As Autorizações Mineiras permitem ao respectivo titular conduzir Operações Mineiras sobre Minerais de Construção, bem como comercializar esses Minerais de Construção.
2. Qualquer indivíduo ou entidade jurídica com comprovada capacidade técnica e financeira pode solicitar uma Autorização Mineira.

ARTIGO 41.º
Atribuição de Autorizações Mineiras

1. O pedido de atribuição de Autorizações Mineiras de Pequena Escala é dirigido ao Director Nacional dos Recursos Minerais e é atribuído por ajuste directo.
2. O membro do Governo responsável pelo sector dos recursos minerais pode delegar no Director Nacional dos Recursos Minerais a competência para atribuir Autorizações Mineiras de Pequena Escala.
3. O pedido de atribuição de Autorizações Mineiras de Grande Escala é dirigido ao Director Nacional dos Recursos Minerais e obedece aos requisitos e procedimentos estabelecidos nos artigos 7.º a 9.º deste Código.

ARTIGO 42.º
Conteúdo

A Autorização Mineira deve conter a seguinte informação:

- a) Data de emissão e número da autorização;
- b) Identidade do titular;
- c) Minerais de Construção abrangidos;
- d) Prazo;
- e) Descrição da Área; e
- f) Nas Autorizações Mineiras de Grande Escala, mapa topográfico da Área abrangida pela licença, com indicação das coordenadas geográficas.

ARTIGO 43.º

Prazo e Prorrogações

1. As Autorizações Mineiras de Pequena Escala são atribuídas por períodos renováveis de 2 (dois) anos.
2. As Autorizações Mineiras de Grande Escala são atribuídas pelos seguintes prazos máximos:
 - a) Para operações puramente extractivas, por prazos até 5 (cinco) anos, renováveis por um período máximo adicional de 5 (cinco) anos; e
 - b) Para operações extractivas desenvolvidas com o objectivo de fornecer projectos industriais completamente integrados, por um prazo até 20 (vinte) anos, renovável por um período máximo adicional de 10 (dez) anos.

ARTIGO 44.º

Direitos do Titular da Autorização

Os titulares de Autorizações Mineiras têm o direito de:

- a) Aceder à Área da Concessão;
- b) Pesquisar, avaliar e produzir, em regime de exclusividade, os Minerais de Construção abrangidos pela Autorização Mineira e levar a cabo todos os trabalhos e actividades relacionados com essas operações;

- c) Ocupar e utilizar a terra necessária para a condução das Operações Mineiras e para a instalação do equipamento necessário; e
- d) Vender, comercializar, exportar ou de outro modo dispor dos Mineiras de Construção produzidos a partir da Área da Concessão.

ARTIGO 45.º

Obrigações do Titular da Autorização

1. Os titulares de Autorizações Mineiras de Grande Escala têm as seguintes obrigações:
 - a) Desenvolver as Operações Mineiras na Área licenciada de acordo com Programas e Orçamentos de Trabalho aprovados;
 - b) Desenvolver as Operações Mineiras de acordo com a lei aplicável, as Boas Práticas da Indústria Mineira e as normas ambientais aplicáveis; e
 - c) Pagar atempadamente todos os impostos, encargos e taxas aplicáveis às suas actividades.
2. Os titulares de Autorizações Mineiras de Pequena Escala devem conduzir as suas operações de acordo com padrões ambientais básicos, cumprindo o disposto neste Código, na Autorização Mineira e quaisquer instruções emitidas pela Direcção Nacional dos Recursos Minerais, de modo a evitar um impacto desnecessário e desproporcional no local e nas comunidades vizinhas.

SECÇÃO VII

OPERAÇÕES MINEIRAS ARTESANAIS

ARTIGO 46.º

Senhas Mineiras

1. As Senhas Mineiras atribuem aos seus titulares o direito de desenvolver Operações Mineiras Artesanais.
2. Qualquer cidadão timorense pode solicitar a atribuição de uma Senha Mineira. O requerente deve residir na área para a qual o pedido é efectuado e não deve ser empregado de qualquer entidade ou indivíduo a quem sejam vendidos os Minerais extraídos ao abrigo de uma Senha Mineira.

3. As Senhas Mineiras não podem ser cedidas ou transmitidas.

ARTIGO 47.º

Requerimento

1. O pedido de atribuição de Senha Mineira é dirigido ao Director Nacional dos Recursos Minerais.
2. As Senhas Mineiras são atribuídas por ajuste directo, na forma constante do Anexo IV.

ARTIGO 48.º

Conteúdo

A Senha Mineira deve conter a seguinte informação:

- a) Data de emissão e número da senha;
- b) Identidade do titular;
- c) Prazo; e
- d) Identificação da Área.

ARTIGO 49.º

Prazo

As Senhas Mineiras são atribuídas por períodos renováveis de 2 (dois) anos.

ARTIGO 50.º

Direitos do Titular da Senha

Os titulares de Senhas Mineiras têm o direito de levar a cabo Operações Mineiras Artesanais na Área abrangida pela Senha Mineira, incluindo a Produção, transporte, processamento e venda de quaisquer Minerais produzidos a partir dessa Área.

ARTIGO 51.º

Obrigações do Titular da Senha

1. Os titulares de Senhas Mineiras devem levar a cabo as Operações Mineiras Artesanais de modo seguro, de acordo com padrões ambientais básicos, cumprindo o disposto neste

Código e quaisquer instruções emitidas pela Direcção Nacional dos Recursos Minerais, de modo a evitar um impacto desnecessário e desproporcional no local e nas comunidades vizinhas.

2. Os titulares de Senhas Mineiras devem notificar prontamente a Direcção Nacional de Recursos Minerais e suspender as suas actividades se encontrarem restos mortais durante a condução das Operações Mineiras Artesanais.

CAPÍTULO III

PROGRAMAS DE TRABALHO, ORÇAMENTOS, REGISTOS E RELATÓRIOS

ARTIGO 52.º

Programas e Orçamentos de Trabalho

1. Após a celebração do Contrato Mineiro, a Concessionária deverá preparar e apresentar para aprovação da Direcção Nacional dos Recursos Minerais um Programa e Orçamento de Trabalho detalhado, consistente com o Programa e Orçamento de Trabalhos mínimos acordado no Contrato Mineiro, que a Concessionária se propõe levar a cabo no ano em que se inicia o Período de Prospecção e Pesquisa.
2. Durante o Período de Prospecção e Pesquisa, e até ao dia 30 de Setembro de cada ano, a Concessionária deverá preparar e apresentar para aprovação da Direcção Nacional dos Recursos Minerais um Programa e Orçamento de Trabalho que especifique as Operações Mineiras que a Concessionária se propõe levar a cabo no ano seguinte.
3. Os Programas e Orçamentos de Trabalho devem ser preparados na forma e com o conteúdo que vierem a ser periodicamente definidos pela Direcção Nacional dos Recursos Minerais.

ARTIGO 53.º

Alterações

1. A Concessionária pode modificar ou alterar o Programa e Orçamento de Trabalho e o Plano de Produção, contanto que:
 - a) As alterações sejam consistentes com as obrigações da Concessionária nos termos deste Código e do Contrato Mineiro; e
 - b) Se as alterações modificarem ou afectarem de modo material ou substancial o orçamento ou a forma ou objectivos gerais do Programa e Orçamento de Trabalho ou do Plano de

Produção, a Concessionária deve, antes de a implementar, apresentar as suas propostas de alteração para análise e aprovação do Director Nacional dos Recursos Minerais.

2. Para efeitos no disposto na alínea b) do número anterior, uma alteração material ou substancial do Programa ou Orçamento de Trabalho ou do Plano de Produção inclui:
 - a) Uma redução substancial em qualquer Programa ou Orçamento de Trabalho ou na Produção projectada no Plano de Produção aprovado;
 - b) Uma alteração da data de início da Produção; ou
 - c) Uma alteração do método de Produção.

ARTIGO 54.º

Registos

1. A Concessionária deve preparar e manter registos exaustivos, precisos e actualizados das Operações Mineiras desenvolvidas na Área da Concessão.
2. A Concessionária deverá notificar a Direcção Nacional dos Recursos Minerais dos principais desenvolvimentos que ocorram no decurso das Operações Mineiras e fornecer-lhe toda a informação, dados, relatórios, avaliações e interpretações desses desenvolvimentos.

ARTIGO 55.º

Relatórios Mensais

A Concessionária deverá, no prazo de 30 (trinta) dias após o final de cada mês, preparar e entregar à Direcção Nacional dos Recursos Minerais um relatório de progresso das Operações Mineiras desenvolvidas no mês anterior, que deverá incluir:

- a) Durante o Período de Prospecção e Pesquisa, informação sobre programas de amostragem ou perfuração, incluindo a localização, volumes de perfuração e escavações efectuadas, os resultados e interpretação de fotografias aéreas ou imagens de satélite, análises e testes no terreno ou em laboratório, custos e despesas incorridos, informação sobre a força de trabalho e a avaliação e conclusões da Concessionária sobre as operações desenvolvidas; e
- b) Durante a Fase de Desenvolvimento, informação sobre o progresso da conclusão da construção, montagem e instalação da infra-estrutura, consumíveis, equipamento e maquinaria e quaisquer atrasos ou alterações ao calendário de construção e instalação.

ARTIGO 56.º
Relatórios Anuais

1. Durante a vigência da Concessão Mineira, e no prazo de 60 (sessenta) dias após o final de cada ano, a Concessionária deverá preparar e entregar à Direcção Nacional dos Recursos Minerais um resumo anual das Operações Mineiras desenvolvidas no ano anterior, apresentando informação técnica, económica e financeira sobre as Operações Mineiras levadas a cabo.
2. O relatório que contém o resumo anual das Operações Mineiras deve ser preparado na forma e com o conteúdo que vierem a ser periodicamente definidos pela Direcção Nacional dos Recursos Minerais

ARTIGO 57.º
Apresentação de Documentos Técnicos, Relatórios, Programas e Orçamentos

Todos os documentos técnicos, relatórios, programas e orçamentos que devam ser apresentados nos termos deste Código devem ser assinados por um técnico qualificado registado junto da Direcção Nacional dos Recursos Minerais, nos termos a regulamentar.

CAPÍTULO IV
OCUPAÇÃO DA TERRA, INDEMNIZAÇÃO POR PREJUÍZOS E REASSENTAMENTO DE
COMUNIDADES LOCAIS

SECÇÃO I
OCUPAÇÃO DA TERRA

ARTIGO 58.º
Direito de Aceder e Ocupar a Terra

1. Os Titulares de Direitos Mineiros têm o direito automático de aceder e ocupar terra do Estado na Área da Concessão sobre a qual foram atribuídos Direitos Mineiros.
2. O documento que titule a terra pertencente ao Estado ou atribua o direito de a utilizar no âmbito das Operações Mineiras deve ser anexo ao Contrato Mineiro, à Autorização Mineira ou à Senha Mineira.
3. Sempre que necessário por razões de interesse público, o Estado poderá expropriar terra ou direitos sobre a terra para a incluir na Área da Concessão, nos termos da lei.

ARTIGO 59.º

Restrições à Ocupação de Terra

1. Excepto se de outro modo autorizado pelo membro do Governo responsável pelo sector dos recursos minerais, ou se distâncias mais curtas forem previstas na concessão de Direitos Mineiros, as seguintes áreas não podem ser ocupadas no âmbito de Operações Mineiras:
 - a) As que se encontrem reservadas para cemitérios;
 - b) As que contenham património arqueológico e cultural ou onde se situem monumentos nacionais;
 - c) As que contenham ícones religiosos;
 - d) As que se situem a menos de 250 metros de barragens ou reservatórios;
 - e) As que se situem a menos de 100 metros de um edifício estatal;
 - f) As que sejam utilizadas para defesa nacional ou estejam ocupadas por instituições de defesa nacional, incluindo uma zona tampão de 100 metros ao seu redor;
 - g) As que estejam localizadas a 100 metros ou menos de um aeroporto;
 - h) As que estejam reservadas para a construção de caminhos-de-ferro ou oleodutos ou gasodutos;
 - i) As que estejam reservadas para cultura ou florestação;
 - j) As que se encontrem situadas ou a menos de 250 metros do perímetro de aldeias, vilas, municípios ou de uma cidade;
 - k) Nas ruas, estradas, pontes e outras infra-estruturas públicas, incluindo uma zona tampão de 100 metros de cada lado;
 - l) As que estejam dentro de parques nacionais; e
 - m) As que sejam classificadas como Área Excluída nos termos do artigo 4.º

2. Quando o valor económico ou outros benefícios associados às Operações Mineiras exceder claramente o valor e importância do património arqueológico e cultural, monumentos nacionais ou ícones religiosos, ou outras áreas restritas impostas pela lei geral, o membro do Governo responsável pelo sector dos recursos minerais poderá, excepcionalmente, autorizar a realização de Operações Mineiras nesses locais, após consulta com o órgão estatal competente e aprovação do Conselho de Ministros.

ARTIGO 60.º
Medidas de Protecção

A Direcção Nacional dos Recursos Minerais pode ordenar a construção, dentro do perímetro das áreas sobre as quais tenham sido atribuídos Direitos Mineiros, de estruturas ou zonas para protecção de edifícios e áreas construídas, fontes de água, estradas, obras de engenharia civil e utilidade pública, ou do interesse público geral.

SECÇÃO II
INDEMNIZAÇÃO POR PREJUÍZOS

ARTIGO 61.º
Obrigação de Indemnização

Os Titulares de Direitos Mineiros são responsáveis pelo pagamento de indemnizações pelos prejuízos causados a terceiros e ao Estado no decurso das Operações Mineiras.

ARTIGO 62.º
Danos Indemnizáveis

Os danos indemnizáveis incluem, mas sem a isso se limitar, os danos causados pelas Operações Mineiras:

- a) À vida e saúde humanas;
- b) A terras, plantações, gado e produtos florestais;
- c) A cemitérios e ícones culturais e religiosos; e
- d) A infra-estruturas.

ARTIGO 63.º
Entidades Indemnizadas

As seguintes pessoas e entidades podem requerer o pagamento de indemnizações por danos:

- a) Qualquer indivíduo e seus sucessores, no caso de perda, danos à vida ou saúde ou danos patrimoniais;
- b) Os proprietários de terra, estruturas ou infra-estruturas que tenham sido danificadas; e
- c) Os agricultores por danos causados a plantações ou gado.

ARTIGO 64.º
Procedimento para Pedido de Indemnização

1. O requerimento indemnizatório formulado nos termos deste Código deve ser entregue na Direcção Nacional dos Recursos Minerais no prazo de 60 (sessenta) dias após a ocorrência do dano.
2. O requerimento deverá ser acompanhado pelos seguintes documentos:
 - a) Documentação relativamente aos danos alegados pelo requerente;
 - b) Prova da titularidade dos bens danificados; e
 - c) Outra informação que possa ser exigida pela Direcção Nacional dos Recursos Minerais;

SECÇÃO III
REASSENTAMENTO, PROTECÇÃO E CONSULTA DAS COMUNIDADES LOCAIS

ARTIGO 65.º
Princípio Geral

No planeamento e desenvolvimento das Operações Mineiras, o Estado, as Concessionárias e quaisquer terceiros que com eles cooperem na execução das Operações Mineiras deverão envidar esforços no sentido de consultar as comunidades locais e acomodar as suas legítimas preocupações, na medida em que as mesmas não obstruam as Operações Mineiras ou as tornem excessivamente onerosas.

ARTIGO 66.º

Articulação com as Comunidades Locais

1. Para efeitos do disposto no artigo 65.º, a Concessionária deverá nomear um Director de Relações Comunitárias, devidamente habilitado para o cargo e de nacionalidade timorense, que será responsável, juntamente com o representante do Estado indicado pela Direcção Nacional dos Recursos Minerais, promover a articulação com as comunidades locais na Área da Concessão e nas áreas vizinhas.
2. Durante o planeamento das Operações Mineiras, o Director de Relações Comunitárias e o representante do Estado deverão consultar os líderes das comunidades locais a fim de discutir todos os aspectos relevantes das Operações Mineiras que possam ter impacto nessas comunidades, incluindo:
 - a) Criação de emprego e formação de cidadãos timorenses e de residentes locais;
 - b) Desenvolvimento da infra-estrutura local;
 - c) Reassentamento, se necessário;
 - d) Protecção do ambiente;
 - e) Protecção e/ou realocização de ícones culturais e/ou religiosos; e
 - f) Servidões de passagem ou corredores para movimentação das populações e de animais, bem como para o apastamento destes ou para o acesso a cursos de água ou a ícones culturais e religiosos.

ARTIGO 67.º

Reassentamento

1. Se a presença continuada de comunidades locais nas áreas sobre as quais tenham sido atribuídos Direitos Mineiros for incompatível com as Operações Mineiras, os Titulares de Direitos Mineiros deverão preparar e implementar um plano de reassentamento para o reagrupamento dessas comunidades numa área localizada o mais próximo possível daquela de onde foram retiradas.
2. O plano de reassentamento é aprovado e monitorizado pela Direcção Nacional dos Recursos Minerais, devendo ter em consideração, entre outros factores, a necessidade de deslocar quaisquer artefactos religiosos ou culturais que se encontrem na área.

3. Todos os custos relativos ao reassentamento de comunidades locais, incluindo, mas sem a isso se limitar, os custos de construção de habitação e outras infra-estruturas sociais, são suportados pelos Titulares de Direitos Mineiros.
4. As pessoas que, antes da apresentação de um pedido de atribuição de Direitos Mineiros, tenham ocupado terra dentro da Área da Concessão sem título formal sobre a mesma terão igualmente direito a indemnização e a serem realojadas, contanto que sejam ocupantes reconhecidos e legítimos conforme determinado por um processo de consulta levado a cabo entre o Director de Relações Comunitárias, o representante do Estado e o líder da comunidade local.

ARTIGO 68.º

Indemnização às Comunidades Deslocadas

1. As comunidades locais deslocadas em resultado das Operações Mineiras terão ainda direito a serem compensadas pela perda de culturas, gado, produtos florestais ou outras perdas de lucros resultantes da exploração da terra.
2. A compensação referida no número anterior deverá consistir preferencialmente no emprego dos membros das comunidades deslocadas e, em alternativa, no pagamento de uma indemnização em dinheiro.

CAPÍTULO V

REGIME AMBIENTAL

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 69.º

Licenciamento Ambiental

1. As Operações Mineiras estão obrigatoriamente sujeitas a um Procedimento de Licenciamento Ambiental, conduzido de acordo com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, conforme alteradas neste Capítulo.
2. O Procedimento de Licenciamento Ambiental tem como objectivos, entre outros, avaliar o cumprimento das normas legais e requisitos técnicos, aprovar a localização, construção, expansão e operação de instalações e actividades que tenham por objecto recursos naturais

e que sejam, ou possam ser, poluentes, ou de outro modo causar danos ou alterações ambientais, bem como as especificações técnicas aplicáveis às Operações Mineiras objecto da avaliação.

3. A Direcção Nacional dos Recursos Minerais é, em colaboração com outras autoridades ambientais, responsável por organizar e conduzir o Procedimento de Licenciamento Ambiental das Operações Mineiras ao abrigo da Regulamentação de Licenciamento Ambiental.
4. O Director Nacional dos Recursos Minerais é responsável pela aprovação de todos os actos praticados no âmbito do Procedimento de Licenciamento Ambiental previstos na Regulamentação de Licenciamento Ambiental, actuando como Alta Autoridade para os Assuntos Ambientais ao abrigo daquele diploma.

ARTIGO 70.º

Gestão Ambiental das Operações Mineiras

1. Todas as Operações Mineiras devem ser planeadas e executadas de acordo com:
 - a) As leis e regulamentos em vigor que tenham por objecto a protecção e preservação do ambiente, tendo em vista a utilização e exploração sustentável dos Minerais; e
 - b) As melhores Boas Práticas da Indústria Mineira aplicadas internacionalmente, de modo a prevenir e minimizar o desperdício e perda de recursos naturais e protegê-los de danos desnecessários.
2. Com excepção dos titulares de Senhas Mineiras, e sem prejuízo de outra legislação, os Titulares de Direitos Mineiros são obrigados a adoptar as seguintes medidas:
 - a) Utilização de equipamento de perfuração equipado com mecanismos de captura automática de poeiras ou, em alternativa, mecanismos de injeção de água, com o objectivo de prevenir a propagação ou evitar a formação de poeiras resultantes das Operações Mineiras;
 - b) Combate à formação de poeiras na Área onde são desenvolvidas Operações Mineiras e nas respectivas áreas de acesso, através da utilização de sistemas apropriados, incluindo dispersores de água;
 - c) Nos casos em que as Operações Mineiras comprometam o normal abastecimento de água às populações, garantir que o normal fornecimento é restabelecido em

quantidade e qualidade, através do recurso a meios alternativos, incluindo tratamento de águas e a reconstituição das respectivas fontes;

- d) Notificação à Direcção Nacional dos Recursos Minerais de possíveis achados arqueológicos e culturais;
 - e) Notificação à Direcção Nacional dos Recursos Minerais de descobertas de restos mortais;
 - f) Nas Operações Mineiras a céu aberto, armazenamento, na medida do possível, do solo removido, com vista ao subsequente restauro da terra e flora; e
 - g) Preparação e implementação de um programa de gestão e conservação dos recursos hídricos.
3. Quando se verifique a situação prevista na alínea d) do número anterior, a Direcção Nacional dos Recursos Minerais deverá informar o membro do Governo responsável pelos assuntos arqueológicos e culturais da existência dos achados tão cedo quanto razoavelmente possível.
4. Quando se verifique a situação prevista na alínea e) do número anterior, a Concessionária deve suspender, de imediato, as actividades na área onde os restos mortais foram encontrados e a Direcção Nacional dos Recursos Minerais deve informar a ocorrência da descoberta às autoridades de investigação criminal tão cedo quanto razoavelmente possível.

ARTIGO 71.º

Licenciamento Ambiental das Operações Mineiras

Só podem ser desenvolvidas Operações Mineiras após o Procedimento de Licenciamento Ambiental ter sido devidamente concluído.

ARTIGO 72.º

Operações em Curso

As Operações Mineiras em curso devem ser objecto do Procedimento de Licenciamento Ambiental aplicável no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a entrada em vigor deste Código.

ARTIGO 73.º

Alterações

A melhoria, renovação, expansão e/ou alterações de instalações mineiras está igualmente sujeita a licenciamento ambiental prévio.

SECÇÃO II

CLASSIFICAÇÃO DAS OPERAÇÕES MINEIRAS

ARTIGO 74.º

Classificação das Operações Mineiras

As Operações Mineiras podem ser classificadas numa das seguintes categorias ambientais:

- a) Actividades de Nível 1 – as actividades de prospecção e Pesquisa que não envolvem meios mecanizados;
- b) Actividades de Nível 2 – Operações Mineiras em escavações relativas a recursos Minerais para construção, ou que envolvam equipamento mecanizado; e
- c) Actividades de Nível 3 – Operações Mineiras que não caem numa das categorias anteriores e utilizem métodos e processos mecanizados.

SECÇÃO III

AVALIAÇÃO DE IMPACTO AMBIENTAL

ARTIGO 75.º

Autoridade Competente

1. As licenças ambientais são emitidas pelo membro do Governo responsável pelo sector dos recursos minerais, após consulta ao membro do Governo responsável pelos assuntos ambientais.
2. Sem prejuízo do disposto neste Código, o Procedimento de Licenciamento Ambiental, incluindo a informação e documentos de suporte que devam ser apresentados pelos requerentes, os procedimentos a adoptar, os motivos de indeferimento do pedido de licença, as sanções aplicáveis às infracções ambientais e outros direitos e obrigações, reger-se-á pelo disposto na Regulamentação de Licenciamento Ambiental em vigor.
3. As Operações Mineiras só podem ter início após a emissão da respectiva licença ambiental.

ARTIGO 76.º

Pedido de Licença

A licença ambiental deve ser solicitada por meio de requerimento dirigido ao Director Nacional dos Recursos Minerais, o qual deverá coordenar o Procedimento de Licenciamento Ambiental com a entidade estatal responsável pelos assuntos ambientais.

ARTIGO 77.º

Condução das Operações Mineiras

1. As actividades de nível 1 devem ser conduzidas de acordo com padrões básicos de gestão ambiental, definidos e aprovados pelo membro do Governo responsável pelo sector dos recursos minerais, por meio de Diploma Ministerial Conjunto dos membros do Governo responsáveis pelos sectores dos recursos minerais e do ambiente.
2. As actividades de nível 2 estão sujeitas à elaboração e apresentação de uma Análise Ambiental Inicial e de um Plano de Gestão Ambiental, de acordo com as regras e procedimentos previsto na Regulamentação de Licenciamento Ambiental geral para projectos da "Categoria B".
3. As actividades de nível 3 estão sujeitas ao procedimento de Avaliação do Impacto Ambiental previsto na Regulamentação de Licenciamento Ambiental para projectos da "Categoria A".

SECÇÃO IV

PROTECÇÃO DO AMBIENTE

ARTIGO 78.º

Auditorias Ambientais

1. Sempre que considerado necessário, a entidade estatal responsável pelos assuntos ambientais e a Direcção Nacional dos Recursos Minerais, em articulação com as entidades ambientais, podem realizar auditorias ambientais, destinadas a assegurar que as actividades em curso cumprem as normas ambientais aplicáveis e, em especial, os padrões de prevenção de poluição.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, os Titulares de Direitos Mineiros devem dispensar a colaboração necessária às actividades de supervisão efectuadas nas instalações, incluindo, mas sem a isso se limitar, a recolha de amostras e a disponibilização

da informação solicitada. Qualquer obstrução pela Concessionária ou seu pessoal constitui uma infracção punível nos termos do artigo 146.º

ARTIGO 79.º

Análise das Condições Operacionais

1. As Concessões Mineiras devem ser analisadas de um ponto de vista ambiental sempre que as Operações Mineiras:
 - a) Tenham causado danos ao ambiente;
 - b) Tenham conduzido a uma situação de incumprimento das licenças ambientais; ou
 - c) Constituam violação do regime jurídico e regulatório ambiental.
2. Caso se verifique, ou se espere que se venha a verificar, alguma das situações previstas no número anterior, a entidade responsável pelos assuntos ambientais e o Director Nacional dos Recursos Minerais poderão emitir uma Ordem de Protecção Ambiental destinada a:
 - a) Prevenir a violação;
 - b) Fazer cessar a prossecução da actividade; ou
 - c) Assegurar o cumprimento dos padrões ambientais aplicáveis.
3. A Ordem de Protecção Ambiental deve ser escrita e detalhar os factos e as normas na qual se consubstancia.
4. A Ordem de Protecção Ambiental pode incluir os seguintes elementos, que devem ser observados pela Concessionária ou pelas entidades por si contratadas:
 - a) Recomendações sobre acções e/ou omissões que devam ser adoptadas; e
 - b) Suspensão total ou parcial das Operações Mineiras por um período de tempo determinado ou até que seja emitida nova notificação pelas autoridades competentes.

ARTIGO 80.º

Danos causados pelas Operações Mineiras

1. As Concessionárias e as entidades a si associadas ou por si contratadas estão obrigadas a proteger o ambiente e são responsáveis por quaisquer danos ambientais que causem ao ambiente em resultado das Operações Mineiras.
2. Os danos ambientais graves provocados por acções ou omissões em violação das condições ambientais para operação da mina podem determinar a revogação dos Direitos Mineiros, nos termos e conforme previsto no Artigo 112.º.

ARTIGO 81.º

Caução Ambiental

1. De modo a assegurar que todas as políticas, regras e requisitos são cumpridos, os Titulares de Direitos Mineiros que levem a cabo Operações Mineiras classificadas como actividades de nível 2 e actividades de nível 3 devem prestar uma garantia financeira que assegure o pagamento dos custos de reabilitação e remoção do local aquando do encerramento das Operações Mineiras.
2. O montante da Caução Ambiental será estabelecido na Licença Ambiental atendendo à natureza específica e à classificação ambiental das actividades propostas, aos respectivos riscos ambientais, e às estimativas dos custos de reabilitação e remoção do local.
3. A Caução Ambiental deve revestir a forma de apólice de seguro, garantia bancária irrevogável e incondicional ou depósito em conta bancária aberta unicamente para o efeito junto de uma instituição financeira devidamente registada e licenciada para operar em Timor-Leste, e ser prestada a favor do membro do Governo responsável pelo sector dos recursos minerais. Sempre que disponíveis nas mesmas condições de mercado, a Concessionária deverá dar preferência a garantias bancárias e apólices de seguro emitidas por bancos e companhias de seguro registados em Timor-Leste.
4. O montante da Caução Ambiental pode ser revisto no caso de abandono parcial ou caso outras circunstâncias assim o exijam, devendo ser devolvido ao Titular de Direitos Mineiros após a conclusão das Operações Mineiras, contanto que o mesmo haja cumprido todas as obrigações ambientais previstas no Contrato Mineiro e na lei.
5. A Direcção Nacional de Recursos Minerais deve realizar uma inspecção pormenorizada ao local onde as Operações Mineiras são levadas a cabo com a antecedência de 6 meses a 1 ano em relação ao abandono, total ou parcial, do local, para aferir a extensão das operações

e determinar se o respectivo plano de abandono é adequado. Uma inspecção da mesma natureza deve ser realizada antes da data de liberação da Caução Ambiental nos termos do número 4.

6. Os termos e condições da apólice de seguro e da garantia bancária devem ser previamente aprovados pelo Director Nacional dos Minerais.

CAPÍTULO VI SAÚDE E SEGURANÇA

SECÇÃO I REGRAS GERAIS

ARTIGO 82.º Política de Saúde e Segurança

1. A Concessionária deverá assegurar que não são executados trabalhos antes de ser elaborada uma Política de Saúde e Segurança que:
 - a) Demonstre que os riscos aos quais as pessoas que trabalhem na mina possam estar expostas foram avaliados de acordo com a regulamentação aplicável;
 - b) Demonstre que medidas adequadas, incluindo medidas relativas à concepção, utilização e manutenção da mina e respectivo equipamento, foram e continuarão a ser tomadas para salvaguardar a saúde e segurança das pessoas no local de trabalho;
 - c) Inclua uma descrição do modo pelo qual serão implementadas e coordenadas as medidas referidas na alínea anterior; e
 - d) Inclua um plano de evacuação da mina, se aplicável.
2. Para além das matérias referidas no número anterior, a Política de Saúde e Segurança incluirá também, se apropriado, o seguinte:
 - a) Um plano que detalhe o equipamento e medidas necessárias para a protecção de pessoas no local de trabalho contra riscos de explosão;

- b) Um plano de prevenção de incêndios que detalhe os possíveis focos de incêndio e as precauções que devam ser tomadas para detectar, combater e proteger-se contra a erupção e disseminação de incêndios;
 - c) Nos casos em que gases tóxicos estejam ou possam estar presentes na atmosfera da mina, em níveis de concentração que possam prejudicar a saúde das pessoas no local de trabalho, um plano que detalhe o respectivo equipamento e medidas de protecção; e
 - d) Nas zonas subterrâneas onde possam ocorrer derrocadas ou fugas de gás, um plano operacional que, na medida do possível, identifique as zonas mais sensíveis e as medidas para protecção de pessoas no local de trabalho que se aproximem ou atravessem essas zonas.
3. A Concessionária deverá assegurar que a Política de Saúde e Segurança:
- a) É mantida actualizada e é revista quando necessário, incluindo, mas sem a isso se limitar, os casos em que a mina seja objecto de alterações substanciais (incluindo alterações por causas naturais), expansões ou conversões; e
 - b) É disponibilizada e explicada a cada trabalhador em serviço na mina como parte da sua formação inicial e permanente.
4. A Concessionária deverá assegurar que as medidas identificadas na Política de Saúde e Segurança são observadas e os planos previstos no documento são adoptados.

ARTIGO 83.º

Certificado de Aptidão Física

1. A Concessionária deverá assegurar que todas as pessoas que trabalhem na mina possuam um certificado de aptidão física, e esta seja apropriada.
2. Neste Código, “apropriada” significa adequada de acordo com a natureza e magnitude dos riscos para a saúde e segurança das pessoas no desempenho do trabalho em causa.

ARTIGO 84.º

Nomeação do Director de Saúde e Segurança da Mina

1. Não deverão ser desenvolvidos trabalhos em minas sem que tenha sido nomeado um Director de Saúde e Segurança da Mina competente e devidamente habilitado ao exercício dessas funções.

2. O Director de Saúde e Segurança da Mina é nomeado pela Concessionária, após aprovação da Direcção Nacional dos Recursos Minerais.
3. Quando o Director de Saúde e Segurança da Mina se encontrar temporariamente indisponível ou o cargo não estiver ocupado, a Concessionária deve nomear um substituto habilitado e competente para desempenhar as funções do Director de Saúde e Segurança da Mina.
4. Se a Direcção Nacional dos Recursos Minerais considerar que o Director de Saúde e Segurança da Mina não tem a experiência necessária ou desejável, pode determinar que o mesmo frequente sessões de formação.

ARTIGO 85.º

Comissão de Investigação de Acidentes

Nos casos em que acidentes ocorridos na mina cause danos graves a pessoas, bens ou ao ambiente, os mesmos deverão ser notificados à Direcção Nacional dos Recursos Minerais no prazo de 24 horas, e será formada, no prazo de 15 (quinze) dias, uma comissão de investigação do acidente composta por 2 membros, um nomeado pelo Director Nacional dos Recursos Minerais e outro nomeado pela Concessionária, que terá como função investigar as causas do acidente e propor alterações à Política de Saúde e Segurança.

SECÇÃO II

REQUISITOS DE SAÚDE E SEGURANÇA ADICIONAIS

ARTIGO 86.º

Requisitos de Saúde e Segurança Adicionais

1. Mediante decisão do membro do Governo responsável pelo sector dos recursos minerais, podem ser estabelecidos, por meio de Regulamento, requisitos adicionais de saúde e segurança.
2. A Concessionária ou qualquer empregado ou pessoa a trabalhar na mina devem assegurar o cumprimento dos requisitos adicionais de saúde e segurança, conforme seja apropriado tendo em consideração as características da mina, a natureza e circunstâncias do trabalho aí desenvolvido e o disposto na Política de Saúde e Segurança.

ARTIGO 87.º

Alarmes e Iluminação de Emergência

Todos os locais da mina em que pessoas possam estar expostas a riscos devem ser equipados com alarmes de emergência e, nos locais em que haja exposição a riscos no caso de falhas no sistema de iluminação devem ser instalados sistemas de iluminação de emergência de intensidade adequada ou, quando tal for impraticável, as pessoas que trabalham nesses locais devem dispor de uma lanterna para uso pessoal.

ARTIGO 88.º

Controlo de Atmosferas Explosivas

Caso haja o risco de explosões acidentais em qualquer local em que sejam conduzidas Operações Mineiras, devem ser tomadas todas as medidas com vista a prevenir a ocorrência e acumulação de atmosferas explosivas e a ignição das mesmas.

ARTIGO 89.º

Proibição de Fumar e Utilização de Chamas

Em todos os locais em que sejam desenvolvidas Operações Mineiras e haja um risco acentuado de incêndio ou explosão:

- a) É proibido fumar;
- b) Não podem ser produzidas chamadas nem realizados trabalhos que possam causar uma ignição involuntária, excepto se forem previamente tomadas precauções para evitar a ocorrência de incêndios ou explosões; e
- c) Todos os materiais e ferramentas devem ser concebidos de modo a não produzirem faíscas ou outras fontes de ignição.

ARTIGO 90.º

Equipamento de Combate a Incêndios

1. A localização do equipamento de combate a incêndios deve ser indicada por sinais colocados em pontos específicos do local onde são conduzidas Operações Mineiras.
2. O tipo e a localização do equipamento de combate a incêndio devem constar da Política de Saúde e Segurança.

ARTIGO 91.º
Instruções Escritas

Devem ser elaboradas instruções escritas para a mina, que devem conter, de forma exaustiva:

- a) Regras e instruções de segurança que devam ser observadas para assegurar a saúde e segurança de pessoas no local de trabalho e a utilização segura de equipamento; e
- b) Informação sobre o manuseamento do equipamento de emergência e acções que devam ser exercidas caso ocorra uma emergência na mina ou em locais vizinhos à mina.

ARTIGO 92.º
Materiais Inflamáveis Transportados para Zonas Subterrâneas

A quantidade de materiais inflamáveis transportados para zonas subterrâneas deve ser limitada ao estritamente necessário para as Operações Mineiras, de acordo com as Boas Práticas da Indústria Mineira e regulamentação aplicável.

CAPÍTULO VII
REGIME LABORAL, EMPREGO DE EXPATRIADOS E FORMAÇÃO DE CIDADÃOS
NACIONAIS

SECÇÃO I
REGIME LABORAL ESPECIAL PARA AS OPERAÇÕES MINEIRAS

ARTIGO 93.º
Horário de Trabalho Normal

O horário de trabalho normal para os trabalhadores envolvidos nas Operações Mineiras pode ser alargado a 54 (cinquenta e quatro) horas semanais, sem direito a retribuição adicional, no caso de a entidade empregadora adoptar o regime de trabalho por turnos ou seja exigida a mera presença do trabalhador.

ARTIGO 94.º
Trabalho Nocturno

O trabalho nocturno, conforme se encontra definido na Lei do Trabalho, confere o direito a uma retribuição adicional equivalente a 25% do salário pago por trabalho idêntico prestado em período diurno.

ARTIGO 95.º

Horário de Trabalho por Turnos

1. Sempre que o período de operação da mina exceder a duração máxima do horário diário de trabalho permitido pela Lei do Trabalho, as equipas de trabalho podem ser organizadas por turnos.
2. Os turnos podem ser fixos ou rotativos, sendo estes definidos como aqueles em que os trabalhadores estão sujeitos a variações de horários e a trabalhar em todos os turnos estabelecidos.
3. O trabalho prestado em regime de rotação confere ao trabalhador o direito de receber uma compensação adicional equivalente a 20% do seu salário base, a qual será devida enquanto o trabalho se mantiver sujeito a este regime laboral.

ARTIGO 96.º

Horário de Trabalho Rotativo

1. Pode ser estabelecido, para trabalhadores envolvidos em Operações Mineiras, um horário de trabalho que consista num período máximo de quatro semanas consecutivas de trabalho efectivo, seguido por igual período de descanso.
2. O sistema previsto no número anterior deve obedecer às seguintes regras:
 - a) Os dias de descanso semanal, os dias de descanso complementar e os feriados que tenham lugar dentro do período de trabalho são dias normais de trabalho, sendo o respectivo gozo transferido e incluído no período de descanso seguinte; e
 - b) O período de férias anual é computado dentro dos períodos de descanso.

SECÇÃO II

EMPREGO DE EXPATRIADOS E FORMAÇÃO DE CIDADÃOS NACIONAIS

ARTIGO 97.º

Princípio Geral

1. As entidades que realizem Operações Mineiras em Timor-Leste devem cumprir toda a legislação aplicável em matéria de recrutamento, integração e formação de cidadãos nacionais de Timor-Leste.

2. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, as entidades que realizem Operações Mineiras em Timor-Leste devem, sempre que possível, utilizar mão-de-obra e serviços locais, bem como produtos fabricados localmente, de modo a promover a criação de emprego, a aquisição e desenvolvimento de competências e conhecimentos a nível local e a transferência de tecnologia.

ARTIGO 98.º

Recrutamento de Cidadãos Timorenses

1. Excepto se de outro modo autorizado pelo Director Nacional dos Recursos Minerais nos termos do número seguinte, as entidades que desenvolvam Operações Mineiras em Timor-Leste devem empregar cidadãos timorenses nas seguintes percentagens mínimas:
 - a) Pelo menos 30% da força de trabalho durante o Período de Prospecção e Pesquisa e durante a Fase de Desenvolvimento do Período de Produção;
 - b) Pelo menos 70% da força de trabalho durante a Fase de Produção do Período de Produção.
2. Caso se demonstre não estarem disponíveis no mercado de trabalho cidadãos timorenses com a experiência e habilitações necessárias para preencher a quota mínima de trabalhadores timorenses estabelecidas no número anterior, poderá ser contratado pessoal expatriado mediante autorização prévia do Director Nacional dos Recursos Minerais.
3. De modo a demonstrar a indisponibilidade de cidadãos timorenses referida no número anterior, deve ser apresentada prova da publicação de anúncios que publicitem a existência de vagas, a descrição do posto de trabalho e os currículos ou certificados que tenham sido apresentados pelos candidatos para preenchimento das vagas.

ARTIGO 99.º

Integração e Formação de Cidadãos Timorenses

1. As entidades que realizem Operações Mineiras em Timor-Leste são obrigadas a formar todo o seu pessoal timorense directa ou indirectamente envolvido na condução das Operações Mineiras, com o objectivo de aumentar os seus conhecimentos e habilitações profissionais, de modo a assegurar a substituição gradual de trabalhadores estrangeiros por pessoal timorense assim que este atinja o nível de conhecimento e habilitações detido pelos trabalhadores estrangeiros.

2. A formação deverá também incluir a transferência de tecnologia mineira e a necessária experiência de gestão que permita ao pessoal timorense utilizar a tecnologia mais avançada e adequada disponível para as Operações Mineiras, incluindo tecnologia licenciada e patenteada, *know-how* e outra tecnologia confidencial, na medida do permitido por leis aplicáveis e contratos, e com sujeição a acordos de confidencialidade apropriados.
3. Para além de qualquer outra obrigação prevista na lei, cada entidade empregadora deve elaborar uma estratégia para o recrutamento, integração e formação do seu pessoal timorense, que deve constar de planos a 3 (três) anos. A este respeito, a entidade empregadora deve, designadamente, comprometer-se a:
 - a) Elaborar uma minuta do plano inicial e apresentá-lo para aprovação da Direcção Nacional dos Recursos Minerais no prazo de 3 (três) meses após a entrada em vigor do respectivo Contrato Mineiro;
 - b) Elaborar uma proposta para a implementação do plano e apresentá-la para aprovação da Direcção Nacional dos Recursos Minerais no prazo de 1 (um) mês após a aprovação do plano;
 - c) Implementar o plano aprovado de acordo com as instruções da Direcção Nacional dos Recursos Minerais; e
 - d) Elaborar e apresentar informação anual acerca da implementação do plano.
4. A Concessionária deverá exigir aos seus subcontratados que executem Operações Mineiras por períodos superiores a 6 (seis) meses em cada ano que cumpram as obrigações em matéria de formação de pessoal timorense, devendo monitorizar o seu cumprimento.

ARTIGO 100.º

Emprego de Expatriados

Sempre que a realização de Operações Mineiras exija a contratação de trabalhadores estrangeiros, o Governo, através da Direcção Nacional dos Recursos Minerais, deverá colaborar com a entidade empregadora no processo de obtenção de todos os vistos, autorizações e outras aprovações necessárias para a contratação e entrada na República Democrática de Timor-Leste do pessoal expatriado.

ARTIGO 101.º

Infracções

O não cumprimento das obrigações previstas neste Capítulo constitui uma infracção grave, sancionável nos termos do artigo 146.º deste Código.

CAPÍTULO VIII

TRANSMISSÃO DE DIREITOS

ARTIGO 102.º

Cessão ou Transmissão de Direitos

1. Os Direitos Mineiros não podem ser transmitidos, cedidos, vendidos ou de outro modo alienados a terceiros sem a prévia autorização, por escrito, do membro do Governo responsável pelo sector dos recursos minerais, sob proposta do Director Nacional dos Recursos Minerais.
2. O Titular de Direitos Mineiros que pretenda transmitir ou de outro modo alienar os seus direitos deverá notificar o membro do Governo responsável pelo sector dos recursos minerais dessa intenção por meio de carta dirigida ao Director Nacional dos Recursos Minerais, da qual deverão constar, de entre outra informação relevante, a identidade completa do potencial cessionário ou transmissário, as condições económicas e outros termos da transacção proposta.

ARTIGO 103.º

Alteração de Controlo

1. Os Interesses Dominantes em sociedade que detenham Direitos Mineiros não podem ser transmitidos, cedidos, vendidos ou de outro modo alienados ou onerados sem a prévia autorização, por escrito, do membro do Governo responsável pelo sector dos recursos minerais, sob proposta do Director Nacional dos Recursos Minerais
2. O accionista que pretenda alienar ou onerar um Interesse Dominante deverá notificar o membro do Governo responsável pelo sector dos recursos minerais dessa intenção por meio de carta dirigida ao Director Nacional dos Recursos Minerais, da qual deverão constar a identidade completa do potencial cessionário ou transmissário, as condições económicas e outros termos da transacção proposta.

ARTIGO 104.º

Penhor de Direitos Mineiros e de Activos Mineiros

1. Os Direitos Mineiros e os activos utilizados nas Operações Mineiras não podem ser onerados sem o consentimento, por escrito, do Director Nacional dos Recursos Minerais.
2. O Titular do Direito Mineiro ou do activo utilizado nas Operações Mineiras deverá notificar o Director Nacional dos Recursos Minerais da intenção de o onerar ou vincular, por meio de carta, da qual deverão constar a identidade completa da entidade a favor da qual o ónus ou encargo é criado e informação sobre a transacção subjacente ao abrigo da qual os Direitos Mineiros ou activos utilizados nas Operações Mineiras são onerados.
3. O consentimento do Director Nacional dos Recursos Minerais não é exigido nos casos em que o ónus ou encargo é criado em garantia do financiamento das Operações Mineiras e em que a entidade a favor da qual o ónus ou encargo é criado acorda, por escrito, que qualquer venda judicial realizada em execução do ónus fica sujeita à autorização do membro do Governo responsável pelo sector dos recursos minerais.

CAPÍTULO IX COMERCIALIZAÇÃO

ARTIGO 105.º

Comercialização de Recursos Minerais

1. A Comercialização de Minerais pode ser livremente realizada por titulares de Licenças de Produção sempre que esses Minerais tenham sido obtidos em resultado de Operações Mineiras conduzidas de acordo com os termos dessa Licença.
2. A Comercialização de Minerais por terceiros é sujeita a licenciamento prévio pelo Director Nacional dos Recursos Minerais, nos termos previstos no número seguinte.
3. A Comercialização de Minerais obtidos em resultado de trabalhos de prospecção e Pesquisa pode ser autorizada sempre que se mostre técnica e economicamente justificável.

ARTIGO 106.º

Licença de Comercialização

1. As entidades que pretendam comercializar Minerais nos termos do número 2 do artigo anterior devem solicitar à Direcção Nacional dos Recursos Minerais a emissão da respectiva Licença de Comercialização.
2. As Licenças de Comercialização permitem ao seu titular comercializar os Minerais indicados na licença durante o respectivo período de validade.
3. Os pedidos de atribuição de Licenças de Comercialização são dirigidos ao Director Nacional dos Recursos Minerais, acompanhados pelos seguintes documentos:
 - a) Documentos de identificação do requerente e, caso se trate de uma pessoa colectiva, indicação do respectivo representante legal;
 - b) Indicação dos Minerais para cuja comercialização se requer a Licença;
 - c) Demonstração de capacidade técnica; e
 - d) Demonstração de capacidade financeira, incluindo prova de inexistência de dívidas fiscais e à segurança social.
4. As Licenças Mineiras são válidas por períodos renováveis de 3 (três) anos.

ARTIGO 107.º

Transmissão de Licenças de Comercialização

1. As Licenças de Comercialização não podem ser transmitidas, cedidas, vendidas ou de outro modo alienadas sem o prévio consentimento, por escrito, do Director Nacional dos Recursos Minerais.
2. O titular de uma Licença de Comercialização que a pretenda transmitir ou de outro modo alienar deverá notificar o Director Nacional dos Recursos Minerais, por meio da carta, da qual deverão constar, de entre outra informação relevante, a identidade completa do potencial cessionário ou transmissário, a forma e as condições da transacção proposta.

CAPÍTULO X CESSAÇÃO

ARTIGO 108.º Motivos de Cessação

Sem prejuízo de outros motivos previstos neste Código, as Concessões Mineiras e outros Direitos Mineiros podem cessar, com ou sem o pagamento de indemnização ao Titular de Direitos Mineiros, pelas seguintes razões:

- a) Acordo entre o Estado, representado pelo membro do Governo responsável pelo sector dos recursos minerais, e o Titular de Direitos Mineiros;
- b) Caducidade;
- c) Revogação;
- d) Resgate; e
- e) Abandono da totalidade da Área sobre a qual foram atribuídos Direitos Mineiros.

ARTIGO 109.º Cessação por Mútuo Acordo

Os Direitos Mineiros podem ser extintos por acordo entre o Estado, representado pelo membro do Governo responsável pelo sector dos recursos minerais, e o Titular de Direitos Mineiros, mediante pedido apresentado por este que apresente razões devidamente fundamentadas que demonstrem a inviabilidade técnica ou económica das Operações Mineiras.

ARTIGO 110.º Caducidade das Operações Mineiras

As Concessões Mineiras podem caducar por:

- a) Caducidade do Período de Prospecção e Pesquisa ou quaisquer prorrogações do mesmo, sem que a Concessionária tenha solicitado uma Licença de Produção nos termos do artigo 24.º, excepto nas áreas em que continuem a ser realizadas Operações Mineiras nos termos contratualmente acordados ou devidamente autorizados; ou
- b) Caducidade do Período de Produção ou qualquer prorrogação do mesmo.

ARTIGO 111.º
Caducidade de Outros Direitos Mineiros

As Autorizações Mineiras e as Senhas Mineiras caducam no termo do prazo pela qual foram atribuídas.

ARTIGO 112.º
Revogação

A revogação de Direitos Mineiros pode ocorrer:

- a) Em caso de incumprimento material, por parte do Titular de Direitos Mineiros, de qualquer disposição do Contrato Mineiro, Autorização Mineira ou Senha Mineira, deste Código ou de Regulamentos complementares (não atribuíveis a qualquer acto ou omissão do Estado ou de qualquer funcionário que represente o Estado);
- b) Sempre que, após a atribuição de Direitos Mineiros, o respectivo titular deixe de preencher os requisitos para a sua detenção;
- c) Sempre que ocorram danos ambientais graves em resultado das Operações Mineiras e os mesmos sejam atribuíveis ao dolo ou negligência grosseira do Titular de Direitos Mineiros;
- d) Sempre que o Titular de Direitos Mineiros não cumpra a obrigação de restaurar a terra em caso de danos resultantes das Operações Mineiras, de acordo com os padrões de qualidade ambiental aplicáveis;
- e) Pela falta de pagamento dos impostos, encargos e taxas aplicáveis;
- f) Sempre que o Titular de Direitos Mineiros fornecer, de forma intencional, informação falsa ao membro do Governo responsável pelo sector dos recursos minerais, à Direcção Nacional dos Recursos Minerais ou a qualquer outra agência governamental;
- g) Pelo incumprimento das obrigações gerais de reassentamento de comunidades locais ou pagamento de indemnização pelos danos que lhes sejam causados, ou ao seu património, em resultado de Operações Mineiras;
- h) Caso os Direitos Mineiros sejam transmitidos ou cedidos em violação do disposto no artigo 102.º;

- i) Caso um Interesse Dominante seja transmitido em violação do disposto no artigo 103.º; e
- j) Se as Operações Mineiras forem suspensas por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, excepto quando essa suspensão i) tenha sido aprovada pelo Director Nacional dos Recursos Minerais, ou ii) se deva a acto ou omissão do Estado ou de qualquer pessoa que represente o Estado, ou iii) seja provocada por um evento de Força Maior.

ARTIGO 113.º

Resgate de Direitos Mineiros

1. Os Direitos Mineiros podem ser total ou parcialmente resgatados pelo Estado por razões de interesse público, mediante o pagamento de justa indemnização.
2. A indemnização referida no número anterior será negociada entre o Estado e o Titular dos Direitos Mineiros.
3. Caso não seja possível chegar a acordo quando ao montante indemnizatório referido no número 1, o assunto será submetido a arbitragem, conduzida de acordos com as regras e princípios previstos no artigo 131.º.

CAPÍTULO XI

REGIME FISCAL, ADUANEIRO E CAMBIAL

SECÇÃO I

REGIME FISCAL

ARTIGO 114.º

Princípios Gerais

1. Este capítulo contém as regras especiais aplicáveis à tributação das Operações Mineiras e dos Titulares de Direitos Mineiros, bem como à importação de bens e equipamento para utilização nas Operações Mineiras e à exportação de Minerais. Estas regras prevalecem sobre todas e quaisquer normas de aplicação geral sobre as matérias referidas neste artigo.
2. Excepto se de outro modo expressamente previsto neste Código, os Titulares de Direitos Mineiros e os seus subcontratados ficam sujeitos, na condução das Operações Mineiras, às leis timorenses aplicáveis em matéria fiscalis.

ARTIGO 115.º
Encargos Fiscais

Os Titulares de Direitos Mineiros estão sujeitos aos seguintes encargos fiscais:

- a) Imposto sobre o Rendimento sobre os lucros, liquidado de acordo com a Lei Fiscal e o disposto neste Capítulo XI;
- b) Imposto sobre a Produção Mineira; e
- c) Imposto de Superfície.

ARTIGO 116.º
Imposto sobre a Produção Mineira

- 1. É criado o Imposto sobre a Produção Mineira, que incide sobre o valor dos Minerais extraídos, retirados ou produzidos no Território.
- 2. O Imposto sobre a Produção Mineira é devido pelas entidades que realizem operações e actividades de Produção, independentemente de se encontrarem devidamente licenciadas para o efeito.
- 3. O Orçamento Geral do Estado anual pode alocar 15% do Imposto sobre a Produção Mineira de Operações Mineiras desenvolvidas num determinado Município a projectos de desenvolvimento de infra-estruturas nesse Município.

ARTIGO 117.º
Isenções

Se forem para utilização exclusiva do Titular de Direitos Mineiros ou para a comunidade local, ou se a receita anual derivada da venda dos mesmos não exceder USD 6.000, os seguintes produtos estão isentos de Imposto sobre a Produção Mineira:

- a) Minerais extraídos, retirados ou produzidos ao abrigo de Senhas Mineiras; e
- b) Minerais de Construção produzidos ao abrigo de Autorizações Mineiras de Pequena Escala.

ARTGO 118.º
Valor Tributável

1. O valor tributável do Imposto sobre a Produção Mineira é o da quantidade de Minerais efectivamente extraídos, retirados ou produzidos, independentemente de terem sido vendidos, exportados ou de outro modo alienados.
2. O valor da quantidade de Minerais é calculado com base no seu preço de venda.
3. Quando não tenham sido efectuadas vendas num determinado mês, os Minerais extraídos, retirados ou produzidos durante esse mês serão avaliados com base no preço da última venda realizada pelo contribuinte.
4. As autoridades fiscais podem ajustar ou de outro modo corrigir para efeitos fiscais o valor declarado das vendas de Minerais quando estas não tenham sido feitas em condições de mercado e independentes.
5. Caso o contribuinte não tenha realizado qualquer venda nos 6 (seis) meses anteriores, os Minerais serão avaliados com base no seu justo valor de mercado, conforme determinado pelo membro do Governo responsável pelo sector dos recursos minerais, atendendo aos preços praticados no mercado internacional, conforme cotados em publicações especializadas e nas bolsas de mercadorias.

ARTIGO 119.º
Taxas

As taxas do Imposto sobre a Produção Mineira são as seguintes:

Metais preciosos (ouro, prata e platina): [10] %;

Pedras preciosas e semi-preciosas: [8] %;

Minerais Base: [6] %; e

Outros Minerais: [3] %.

ARTIGO 120.º
Liquidação

O Imposto sobre a Produção Mineira é liquidado mensalmente pelo contribuinte e entregue às autoridades fiscais até ao 15.º dia do mês seguinte àquele a que diz respeito.

ARTIGO 121.º
Imposto de Superfície

Com excepção dos titulares de Senhas Mineiras e de Autorizações Mineiras, as entidades que realizem Operações Mineiras estão sujeitas ao pagamento anual de Imposto de Superfície, determinado com base no número de quilómetros quadrados da Área da Concessão e calculado nos seguintes termos:

Durante o Período de Prospecção e Pesquisa:

- Ano 1 – USD [8] por km²;
- Ano 2 – USD [8] por km²;
- Ano 3 – USD [15] por km²;
- Ano 4 – USD [25] por km²;
- Ano 5 – USD [25] por km²;
- Ano 6 – USD [50] por km²;
- Ano 7 – USD [50] por km²;
- Ano 8 – USD [70] por km²;
- Ano 9 – USD [70] por km²; e
- Ano 10 – USD [80] por km².

Durante o Período de Produção: USD [50] por km²

ARTIGO 122.º
Autonomia das Obrigações e Encargos Fiscais

O cálculo da matéria colectável e a computação dos encargos fiscais em cada Concessão Mineira é feita numa base totalmente independente, sendo as obrigações fiscais de uma Concessão inteiramente independentes das obrigações fiscais de outra Concessão Mineira de que a Concessionária possa ser titular, bem como de quaisquer outras actividades económicas desenvolvidas no Território ou no estrangeiro.

ARTIGO 123.º
Custos

1. Todos os custos devidamente incorridos pelos Titulares dos Direitos Mineiros na condução de Operações Mineiras são fiscalmente dedutíveis, incluindo, mas sem a isso se limitar:
 - a) Custos com trabalhadores e outro pessoal, timorenses ou estrangeiros, incluindo salários, subsídios, bónus, avenças, prémios, despesas de viagem, despesas de

alojamento e alimentação, seguros, pensões e outros planos de reforma, assistência médica e outros benefícios sociais, custos legalmente impostos e outros pagamentos devidos nos termos da lei aplicável e de acordo com as Boas Práticas da Indústria Mineira.

- b) Custos de formação de cidadãos timorenses, incorridos ao abrigo de programas de formação aprovados nos termos do artigo 99.º
- c) Aquisição de materiais, produtos, fornecimentos e consumíveis utilizados nas Operações Mineiras, incluindo os custos de seguro, frete, taxas, encargos, direitos e outras tarifas aduaneiras, deduzidos dos descontos que possam ser oferecidos;
- d) Aquisição e locação de equipamento, maquinaria e outros objectos ou ferramentas utilizadas nas Operações Mineiras, incluindo os custos de seguro, frete, taxas, encargos, direitos e outras tarifas aduaneiras, deduzidos dos descontos que possam ser oferecidos;
- e) Despesas gerais de administração relativas a escritórios em Timor-Leste, até ao limite de 3% do total de custos dedutíveis em cada ano;
- f) Aquisição, constituição de direitos de superfície ou de outros direitos sobre a terra, ou arrendamentos para alojamento (incluindo a respectiva manutenção) de trabalhadores e pessoal ou de outras pessoas envolvidas nas Operações Mineiras;
- g) Aquisição, constituição de direitos de superfície ou de outros direitos sobre a terra, ou arrendamentos de escritórios, armazéns, estaleiros, parques, terrenos ou outras instalações ou estruturas necessárias às Operações Mineiras;
- h) Quaisquer serviços prestados por terceiros e relacionados com as Operações Mineiras, incluindo por subcontratados, consultores, peritos, especialistas, forças policiais, forças de segurança ou outro pessoal ou representantes técnicos, nas áreas operacional, técnica, de segurança, económica, de auditoria, jurídica ou qualquer outra;
- i) Seguros obrigatórios por lei ou que o Titular de Direitos Mineiros considere adequados em função dos riscos operacionais e comerciais, consistentes com as Boas Práticas da Indústria Mineira;

- j) Reembolso de capital, pagamento de juros e de outros encargos ou custos financeiros decorrentes de empréstimos ou de outras formas de financiamento, ou da prestação de garantias às Operações Mineiras;
 - k) Despesas razoáveis de promoção, vendas, marketing e publicidade adequadas às Operações Mineiras; e
 - l) Outros custos, comissões, encargos e despesas previstos no Contrato Mineiro ou previamente aprovados, por escrito, pelo membro do Governo responsável pelo sector dos recursos minerais.
2. Os Titulares de Direitos Mineiros devem permanentemente manter registos de custos e despesas actualizados e precisos, de acordo com as leis e regulamentos aplicáveis e as Boas Práticas da Indústria Mineira.

ARTIGO 124.º

Custos e Perdas Não Dedutíveis

Os seguintes custos e perdas não são fiscalmente dedutíveis:

- a) Despesas incorridas em virtude de falha grave, negligência grosseira ou dolo;
- b) Indemnizações, multas e sanções por incumprimento de obrigações legais ou contratuais;
- c) Impostos e outros encargos de natureza fiscal;
- d) Custos e perdas que resultem da não implementação de programas de gestão de risco adequados;
- e) Custos e perdas que resultem da observação deficiente das condições de garantia, bem as que resultem da aquisição de material que não seja devidamente garantido pelos fornecedores, fabricantes ou agentes contra todos os defeitos de concepção e fabrico, de acordo com as Boas Práticas da Indústria Mineira;
- f) Custos e perdas que resultem da depreciação de materiais não utilizados nas Operações Mineiras;
- g) Despesas gerais e de administração incorridas fora de Timor-Leste e que não estejam relacionadas com assistência técnica e administrativa;

- h) Perdas cambiais e financeiras e custos incorridos na contratação de seguros para cobertura de riscos cambiais, de taxa de juros e de outros riscos de mercado; e
- i) Todas as perdas, responsabilidades, danos e despesas incorridos em resultado de qualquer Operação Mineira, incluindo perdas, reclamações, danos e sentenças desfavoráveis, independentemente de culpa.

SECÇÃO II

REGIME ADUANEIRO

ARTICLE 125

Direitos Aduaneiros

Excepto se de outro modo previsto neste Código, os Titulares de Direitos Mineiros estão sujeitos ao pagamento de direitos aduaneiros na importação de bens, materiais e equipamento, de acordo com o disposto na Lei Fiscal e noutras leis e regulamentos aduaneiros.

ARTIGO 126.º

Isenções

1. Mediante aprovação prévia, por escrito, do Ministério das Finanças e do membro do Governo responsável pelo sector dos recursos minerais, os bens, materiais e equipamentos para utilização nas Operações Mineiras ficarão isentos de direitos aduaneiros, incluindo, entre outros, os seguintes:

Maquinaria de perfuração e escavação;

Bombas e extractores de poeiras;

Máquinas de transmissão mecânica;

Camiões;

Motores;

Tanques e outro equipamento para armazenamento de líquidos;

Equipamento médico e de primeiros socorros;

Equipamento de comunicação;

Equipamento de ventilação e refrigeração;

Equipamento de fornecimento de energia, geradores, baterias, alternadores e inversores;

Sistemas de tratamento de águas;

Produtos químicos;

Explosivos;

Cintos e equipamento de transporte;

Alarmes e iluminação;

Gruas e máquinas de erecção de estruturas;
Filtros;
Equipamento de protecção e combate a incêndios;
Equipamento de processamento de minerais e separação de gravilhas;
Reboques, contentores e carregadores; e
Lubrificantes e equipamento de lubrificação.

2. A isenção não se aplica no caso de estarem disponíveis em Timor-Leste bens, materiais e equipamento de qualidade comparável e que possam ser adquiridos por um preço não superior a 10% ao que for cotado no mercado internacional.
3. A isenção prevista no número 1 deixará de se aplicar no caso de, sem que tenha sido obtida autorização prévia do Director Nacional dos Recursos Minerais, os bens, materiais e equipamento importados serem vendidos, locados ou de outro modo alienados ou se for criado algum ónus ou encargo sobre os mesmos.

SECÇÃO III

REGIME CAMBIAL

ARTIGO 127.º

Regime Cambial

Os Titulares de Direitos Mineiros e os seus subcontratados estrangeiros dispõem dos seguintes direitos, com sujeição à lei aplicável:

- a) Abrir e operar livremente contas bancárias em Timor-Leste e no estrangeiro;
- b) Importar divisas para o País para realizar Operações Mineiras;
- c) Transferir divisas para o estrangeiro para reembolsar empréstimos contraídos para o financiamento das Operações Mineiras e para pagar a fornecedores estrangeiros os bens e serviços necessários para a condução das Operações Mineiras;
- d) Transferir divisas para o estrangeiro para pagamento de dividendos, lucros e outros montantes a accionistas não-residentes;
- e) Transferir divisas para o estrangeiro para repatriar ou exportar capital externo investido nas Operações Mineiras; e

- f) Transferir para o estrangeiro as divisas obtidas com a transmissão, venda ou cessão de Direitos Mineiros ou de activos utilizados nas Operações Mineiras.

CAPÍTULO XII DISPOSIÇÕES DIVERSAS

ARTIGO 128.º Garantias do Estado

O Estado garante aos Titulares de Direitos Mineiros:

- a) O direito de estruturarem os seus activos e a sua actividade do modo que tiverem por conveniente, com sujeição às aprovações necessárias e legislação aplicável;
- b) Com sujeição ao disposto nos artigos 97.º a 99.º, o direito de contratar subcontratados e recrutar o pessoal necessário para a condução das Operações Mineiras;
- c) A livre deslocação no Território do pessoal empregue pelos Titulares de Direitos Mineiros e seus subcontratados;
- d) Com sujeição às leis e regulamentos aplicáveis e às disposições deste Código, a liberdade de importar bens e contratar serviços, incluindo a subcontratados estrangeiros, necessários para a condução das Operações Mineiras; e
- e) Facilitar a obtenção de todos os documentos necessários para que o pessoal estrangeiro dos Titulares de Direitos Mineiros e dos seus subcontratados entrem e permaneçam em Timor-Leste e acedam aos locais onde são realizadas Operações Mineiras.

ARTIGO 129.º Indemnização por Expropriação

Os Direitos Mineiros, os Minerais produzidos ou os activos utilizados pelos Titulares de Direitos Mineiros não podem ser compulsoriamente expropriados pelo Estado, excepto por razões de interesse público nos termos da lei e mediante o pagamento atempado de uma justa compensação ao Titular dos Direitos Mineiros.

CAPÍTULO XIII
RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS

ARTIGO 130.º

Sede

Os litígios relativos às Operações Mineiras e a outras matérias reguladas neste Código serão resolvidos por recurso a arbitragem conforme previsto no Contrato Mineiro ou pelos tribunais judiciais de Timor-Leste.

ARTIGO 131.º

Arbitragem

Os litígios entre o Estado de Timor-Leste e investidores estrangeiros serão resolvidos de acordo com:

- a) As regras do Centro Internacional para a Resolução de Disputas entre Estados e Nacionais de Outros Estados (ICSID), adoptadas em Washington a 15 de Março de 1965, ou nos termos da Convenção para a Resolução de Disputas entre Estados e Nacionais de Outros Estados; ou
- b) As regras de outras instâncias de reputação reconhecida que sejam acordadas entre as partes, contanto que tenham sido expressamente definidas as condições da sua implementação, incluindo o método para nomeação dos árbitros e o prazo dentro do qual deva ser tomado uma decisão.

CAPÍTULO XIV

INSPECÇÕES E FISCALIZAÇÃO

ARTIGO 132.º

Inspeção e Fiscalização

1. As inspeções e fiscalização aos locais, edifícios, instalações e equipamento onde, ou através dos quais, sejam exercidas Operações Mineiras, são realizadas para assegurar o cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis e para confirmar que as mesmas respeitam as condições técnicas e de segurança do exercício das Operações e actividades Mineiras.
2. As inspeções e fiscalizações referidas no presente artigo devem ser realizadas por Inspectores nomeados pelo membro responsável pelo sector dos recursos minerais ou pelo

Director Nacional dos Recursos Minerais, os quais podem ser assistidos por qualquer outro funcionário ou autoridades públicas ou ainda por consultores técnicos externos, conforme o Director Nacional dos Recursos Minerais considere apropriado.

3. Com o objectivo de facilitar a realização de inspecções e fiscalizações, o membro do Governo responsável pelo sector dos recursos minerais ou o Director Nacional dos Recursos Minerais podem aprovar regulamentos internos com listas de verificação e criar uma Divisão de Inspeção dos Recursos Minerais nos termos do Artigo seguinte.

ARTIGO 133.º

Divisão de Inspeção dos Recursos Minerais

A Divisão de Inspeção, criada dentro da estrutura do membro do Governo responsável pelo sector dos recursos minerais e na dependência hierárquica do mesmo, será o departamento governamental responsável por investigar, inspeccionar, fiscalizar e supervisionar as Operações Mineiras e o cumprimento com o disposto no presente Código e Regulamentos complementares. A Divisão de Inspeção será uma entidade administrativamente independente, dotada de independência técnica.

ARTIGO 134.º

Âmbito de Intervenção

A inspecção, fiscalização e supervisão das Operações Mineiras por parte dos Inspectores ou da Divisão de Inspeção incluem, nomeadamente:

- a) Realizar inspecções e fiscalizações preliminares, aleatórias e de infracções, bem como outras acções de supervisão das entidades envolvidas em Operações Mineiras;
- b) Inspeccionar Áreas sobre as quais tenham sido atribuídos Direitos Mineiros, incluindo em instalações e às operações exercidas ao abrigo desses direitos;
- c) Inspeccionar e testar maquinaria e equipamento;
- d) Recolher exemplares e amostras de Minerais ou de outros bens produzidos em resultado das Operações Mineiras, e realizar ou ordenar a realização das análises aos mesmos que forem necessárias;
- e) Realizar acções de carácter técnico para coordenar, articular e avaliar a fiabilidade dos sistemas de controlo internos, propondo a adopção de medidas que visem melhorar a

estrutura, a organização e a operação dos referidos sistemas, acompanhando a respectiva implementação e evolução;

- f) Verificar o cumprimento das obrigações legais e contratuais assumidas pelos Titulares dos Direitos Mineiros;
- g) Conduzir investigações, inquéritos e averiguações às entidades abrangidas pelas suas competências de fiscalização, bem como propor a aplicação de sanções administrativas pela violação do presente Código ou dos Regulamentos;
- h) Entrevistar, inquirir e recolher depoimentos dos supostos infractores e testemunhas;
- i) Fotografar, filmar, registar ou proceder a outras formas de recolha de provas das infracções administrativas ao presente Código e aos Regulamentos;
- j) Levantar autos de notícia das infracções administrativas que verificar;
- k) Preparar e executar todas as acções necessárias para a investigação e punição das infracções administrativas referidas em participações ou autos de notícia de infracção; e
- l) Exercer as demais funções e competências que lhe forem atribuídas por Lei ou Regulamento, bem como outras funções e competências que derivem das competências e responsabilidades acima referidas, ou que as prossigam.

ARTIGO 135.º

Poderes Gerais durante o Acesso

Para efeitos de supervisionar e assegurar o cumprimento do presente Código ou dos Regulamentos, os Inspectores ou funcionários da Divisão de Inspecção podem, aquando do acesso ao local em questão:

- a) Realizar buscas em qualquer parte do local;
- b) Inspecionar, medir, analisar, fotografar ou filmar qualquer parte do local, ou qualquer objecto encontrado no mesmo;
- c) Retirar um objecto ou uma amostra encontrada no local para análise ou ensaio;
- d) Analisar e copiar documentos;

- e) Introduzir no local as pessoas, equipamento e materiais de que o funcionário, segundo critérios de razoabilidade, necessite para exercer qualquer uma das competências previstas no presente Código ou nos Regulamentos;
- f) Exigir que qualquer pessoa que se encontre no local preste ao Inspector assistência razoável para permitir ao Inspector ou funcionário exercer as suas competências;
- g) Inquirir qualquer pessoa que se encontre no local e recolher os respectivos depoimentos que forem necessários para permitir ao Inspector determinar se foi, está a ser, ou irá ser cometida uma infracção administrativa; e
- h) Tomar as medidas que forem necessárias para impedir o desaparecimento ou destruição de provas.

ARTIGO 136.º

Identificação Profissional

1. Os funcionários da Divisão de Inspecção e os Inspectores têm o direito de utilizar cartão de identificação ou um crachá profissional que lhes confere, no exercício das suas funções, o direito de livre acesso a todos os estabelecimentos, locais, infra-estruturas e equipamentos mineiros.
2. O cartão de identificação ou o crachá profissional deve ser exibido antes da realização de qualquer actividade inspectiva.
3. O cartão de identificação ou o crachá deve ser emitido nos termos dos Regulamentos aprovados pelo Director Nacional dos Recursos Minerais e, entre outras informações, conter os seguintes elementos:
 - a) Uma fotografia recente do titular do cartão;
 - b) A identificação das funções do Inspector ou da Divisão de Inspecção;
 - c) O nome em letra de imprensa e a assinatura do respectivo titular;
 - d) A identificação da categoria específica da pessoa em questão;
 - e) A assinatura do Director Nacional dos Recursos Minerais; e

- f) Um selo digital ou mecânico, destinado a impedir a falsificação do cartão de identificação ou do crachá.

ARTIGO 137.º

Proporcionalidade

No exercício das suas competências e actividades de controlo e inspecção, os inspectores devem utilizar e implementar procedimentos equilibrados e proporcionais tendo em conta a finalidade das acções desenvolvidas.

CAPÍTULO XV

INFRACÇÕES E SANÇÕES

SECÇÃO I

REGRAS GERAIS

ARTIGO 138.º

Princípio da Legalidade

Só são punidos como infracção administrativa os factos descritos e declarados passíveis de sanção pecuniária por lei ou regulamento anterior ao momento da sua prática.

ARTIGO 139.º

Responsabilidade pelas Infracções Administrativas

1. As sanções administrativas pecuniárias podem ser aplicadas a pessoas singulares e a pessoas colectivas, públicas ou privadas, independentemente da regularidade da sua constituição, bem como às sociedades e associações sem personalidade jurídica.
2. As pessoas colectivas previstas no número anterior são responsáveis pelas infracções administrativas previstas no presente Código quando os factos tiverem sido praticados no exercício da respectiva actividade, em seu nome ou por sua conta, pelos titulares dos seus órgãos sociais, mandatários, representantes ou trabalhadores.
3. Os titulares do órgão de administração das pessoas colectivas referidas no número anterior, bem como os responsáveis pela direcção ou fiscalização das áreas de actividade em que seja praticada alguma infracção administrativa, incorrem na sanção prevista para o autor, especialmente atenuada, quando, conhecendo ou devendo conhecer a prática da infracção,

não adoptem as medidas adequadas para lhe pôr imediatamente termo, salvo se sanção mais grave lhes couber por força de outra disposição legal.

4. A responsabilidade prevista no número 2 aplica-se mesmo que a pessoa colectiva prove que cumpriu todos os deveres a que estava obrigada, não logrando, apesar disso, impedir a prática da infracção por parte dos seus trabalhadores ou de mandatários sem poderes de representação. Nesta situação, a pessoa colectiva pode pedir uma indemnização pelos danos causados ao trabalhador ou mandatário, nos termos da lei.

ARTIGO 140.º

Cúmplices

1. É punível como cúmplice a pessoa singular ou colectiva que, dolosamente e por qualquer forma, prestar auxílio material ou moral à prática por outrem de um facto doloso.
2. É aplicável ao cúmplice a sanção fixada para o autor, especialmente atenuada.

ARTIGO 141.º

Comparticipação

1. Se vários agentes participaram no facto ilícito, qualquer deles incorre em responsabilidade administrativa, mesmo que a ilicitude ou o grau de ilicitude do facto dependam de certas qualidades ou relações especiais do agente e estas só existam num dos participantes.
2. Cada participante é punido segundo a sua culpa, independentemente da punição ou do grau de culpa dos outros participantes.

ARTIGO 142.º

Reincidência

1. É punido como reincidente quem cometer uma infracção administrativa com dolo, depois de ter sido punido por qualquer outra infracção.
2. É igualmente punido como reincidente quem cometer qualquer infracção administrativa depois de ter sido punido por uma infracção praticada com dolo.
3. A infracção administrativa pela qual o agente tenha sido punido não releva para efeitos de reincidência se entre as duas infracções tiver decorrido o prazo de prescrição da primeira.

4. Em caso de reincidência, os limites mínimo e máximo da sanção pecuniária são elevados em um terço do respectivo valor.

ARTIGO 143.º

Concurso de Infracções Administrativas

1. Quem tiver praticado várias infracções administrativas é punido com uma sanção pecuniária e/ou sanções adicionais cujo limite máximo resulta da soma das sanções pecuniárias concretamente aplicadas às infracções em concurso.
2. A sanção pecuniária a aplicar não pode exceder o dobro do limite máximo da infracção administrativa em concurso abstractamente aplicável mais elevada.
3. A sanção pecuniária a aplicar não pode ser inferior ao montante mais elevado das sanções pecuniárias concretamente aplicadas às várias infracções administrativas.

ARTIGO 144.º

Concurso de Infracções

1. Se o mesmo facto constituir simultaneamente crime e infracção administrativa, o agente é responsabilizado por ambas as infracções, instaurando-se, para o efeito, processos distintos a decidir pelas autoridades competentes, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
2. A decisão administrativa que aplique uma sanção pecuniária ao agente da infracção administrativa caduca, quando o mesmo, em processo criminal seja condenado pelo mesmo facto.
3. Sendo o agente punido a título de crime, podem, ainda assim, ser-lhe aplicadas as sanções acessórias previstas para a respectiva infracção administrativa.

SECÇÃO II

INFRACÇÕES ADMINISTRATIVAS E SANÇÕES

ARTIGO 145.º

Sanção Aplicável

1. A determinação concreta da sanção pecuniária e a aplicação e âmbito das sanções acessórias faz-se em função da gravidade da infracção administrativa e da culpa do agente.

2. Na determinação da sanção pecuniária aplicável são ainda tomadas em consideração a conduta anterior e posterior do agente e as exigências de prevenção.
3. São ainda atendíveis a coacção, a falsificação, as falsas declarações, simulação ou qualquer outro meio fraudulento utilizado pelo agente, bem como a existência de actos de ocultação ou dissimulação tendentes a dificultar a descoberta da infracção.

ARTIGO 146.º

Infracções Puníveis nos Termos do Presente Código

1. Constitui infracção leve punível com sanção pecuniária de US\$ [•] a US\$ [•], ou de US\$ [•] a US\$ [•], respectivamente, consoante seja aplicada a pessoa singular ou colectiva, as seguintes infracções:
 - a) Incumprimento da obrigação de preparação e apresentação, dentro dos prazos legais, de quaisquer relatórios, estudos, registos, orçamentos, planos ou outra documentação ao abrigo do presente Código, de regulamentação complementar ou do Contrato Mineiro; e
 - b) Quaisquer outras infracções que não sejam especificamente classificadas como graves ou muito graves neste Código;
2. Constitui infracção grave punível com sanção pecuniária de US\$ [•] a US\$ [•], ou de US\$ [•] a US\$ [•], respectivamente, consoante seja aplicada a pessoa singular ou colectiva, as seguintes infracções:
 - a) Incumprimento de quaisquer ordens ou instruções emitidas por qualquer autoridade de Timor-Leste com jurisdição sobre os Titulares de Direitos Mineiros, Operações Mineiras ou sobre a Área de Concessão em geral; e
 - b) Incumprimento da obrigação de apresentação atempada das declarações fiscais e de pagamento de quaisquer montantes que possam ser devidos a título de imposto, sem prejuízo da sujeição a outras sanções previstas em quaisquer leis ou regulamentos aplicáveis.

Sem prejuízo do disposto no artigo 112.º, n.º 1, a violação material por parte do Titular de Direitos Mineiros de qualquer disposição do Contrato Mineiro, Autorização Mineira ou Senha Mineira, do presente Código ou dos Regulamentos.

3. Constitui infracção muito grave punível com sanção pecuniária de US\$ [•] a US\$ [•], ou de US\$ [•] a US\$ [•], respectivamente, consoante seja aplicada a pessoa singular ou colectiva, as seguintes Infracções:
 - a) O exercício de Operações Mineiras sem um Direito Mineiro válido;
 - b) Incumprimento das obrigações de suspensão e de notificação previstas no artigos 15.º, n.º 1, 17.º, n.º 1 e 70.º, n.º 4.
 - c) Violação de quaisquer normas ambientais ou de saúde e segurança estabelecidas nos Capítulos V e VI;
4. A aplicação de sanções pecuniárias pela prática de infracções leves pode ser precedida por uma notificação para cumprimento emitida pelo Director Nacional dos Recursos Minerais, estabelecendo um prazo não superior a 30 (trinta) dias para que o agente corrija a situação de incumprimento e indicando que, caso não o faça no prazo estabelecido, a sanção será automaticamente aplicada.
5. Os Regulamentos aprovados pelo membro do Governo responsável pelo sector dos recursos minerais no âmbito dos seus poderes de regulamentação do sector mineiro podem estabelecer os exactos limites das sanções previstas nos números anteriores, bem como quaisquer outras infracções administrativas necessárias a assegurar a sua execução, com respeito pelos montantes máximo e mínimo estabelecidos nos números 1, 2 e 3 anteriores.
6. As receitas resultantes da aplicação das sanções pecuniárias devem ser cobradas pela Direcção Nacional dos Recursos Minerais, constituindo sua receita própria e são destinadas ao apoio das actividades de regulamentação, supervisão e promoção das Operações Mineiras.

ARTIGO 147.º
Sanções Acessórias

Não obstante o artigo anterior, ao agente que cometa uma infracção prevista no presente Código e regulamentação complementar poderão ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:

- a) Apreensão e confisco dos Minerais, bens e equipamentos pertencentes ao agente e utilizados para praticar a Infracção ou produzidos como resultado da prática da mesma;
- b) Selagem de equipamentos de produção;

- c) Suspensão temporária, até 3 (três) anos de autorizações, licenças e alvarás relacionados com o desempenho da respectiva actividade, no caso de infracções graves ou muito graves;
- d) Imposição de quaisquer medidas consideradas adequadas para prevenir danos ambientais, ou para reconstituir a situação que existia antes da infracção ser praticada ou para minimizar os efeitos resultantes da prática da mesma;
- e) Revogação de licenças; e
- f) Publicitação da condenação.

ARTIGO 148.º

Processo das Sanções Acessórias

1. Serão sempre aplicadas sanções acessórias a um agente que cometa 2 (duas) infracções muito graves, ou um qualquer conjunto de 4 (quatro) infracções leves, graves e muito graves, num período de 2 (dois) anos.
2. Não obstante o número anterior, sempre que a gravidade da infracção ou o grau de culpabilidade do agente o justificar, o agente pode ser sujeito a uma ou mais sanções acessórias referidas no artigo 147.º, as quais poderão ser aplicadas juntamente com as sanções pecuniárias estabelecidas no artigo 146.º.
3. O Director Nacional dos Recursos Minerais deve manter um registo das infracções cometidas pelos vários agentes para efeitos de determinação da aplicação das sanções acessórias.

ARTIGO 149.º

Suspensão das Sanções Acessórias

1. O Director Nacional dos Recursos Minerais pode suspender, total ou parcialmente, a execução da sanção acessória.
2. A suspensão referida no número anterior pode depender do cumprimento de determinadas obrigações, nomeadamente as necessárias para corrigir a situação da ilegalidade, reparar os danos causados ou prevenir o risco para a saúde e segurança das pessoas e bens, ou para o meio-ambiente.

3. A suspensão pode durar entre 1 (um) e 3 (três) anos, contados a partir da data limite para impugnação judicial da decisão condenatória pela prática da infracção administrativa.
4. Considera-se a condenação sem efeito, após o termo do período de suspensão, quando o agente não tenha cometido qualquer outra infracção administrativa ou violado qualquer dever que lhe tivesse sido imposto durante o período de suspensão. Caso o agente tenha cometido qualquer outra infracção administrativa, ou violado os referidos deveres, aplicar-se-á a sanção acessória até então suspensa.

ARTIGO 150.º

Perda de Bens

Quaisquer bens utilizados ou destinados à prática de uma infracção, ou que tenham sido produzidos em resultado da prática de uma infracção, podem ser declarados perdidos a favor do Estado, desde que os referidos bens, devido à sua natureza ou às circunstâncias do caso, representem um risco sério para a saúde, bens ou segurança da população ou do meio-ambiente, ou que exista um risco sério de que seriam utilizados para cometer outra infracção administrativa prevista no presente Código ou em qualquer regulamentação complementar aplicável ao sector Mineiro.

ARTIGO 151.º

Bens de Terceiros

A perda de bens pertencentes a terceiros só se pode verificar quando:

- a) Os seus proprietários contribuíram, com culpa, para a sua utilização ou produção ou tenham beneficiado da infracção; ou
- b) Os bens tenham sido adquiridos, independentemente do modo da sua aquisição, após a prática da infracção e os seus adquirentes tenham consciência da origem dos bens.

SECÇÃO III

PROCESSO

ARTIGO 152.º

Legislação Complementar

1. Não obstante as regras e procedimentos específicos estabelecidos no presente Código, o membro do Governo responsável pelo sector dos recursos minerais pode aprovar regulamentação sobre os procedimentos de investigação e requisitos específicos para a

determinação do montante exacto das sanções pecuniárias e sobre aplicação e medida das sanções adicionais.

2. À aplicação e determinação das infracções administrativas, procedimentos de investigação, aplicação de sanções pecuniárias e/ou sanções adicionais é subsidiariamente aplicável o Código Penal, Código de Processo Penal e regulamentação complementar, devidamente adaptados.

ARTIGO 153.º

Auto de Notícia e Participação da Infracção

1. Os Inspectores levantam o respectivo auto de notícia quando, no exercício das suas funções e competências, pessoalmente verificarem ou comprovarem, ainda que por forma não imediata, qualquer violação às normas do presente Código ou regulamentação complementar, o qual serve de meio de prova das ocorrências verificadas.
2. Os Inspectores devem elaborar uma participação da infracção instruída com os elementos de prova de que disponha relativamente às infracções administrativas cuja verificação os Inspectores não tenham comprovado pessoalmente, para efeitos da realização de uma inspecção.

ARTIGO 154.º

Elementos do Auto de Notícia e da Participação da Infracção

1. O auto de notícia ou a participação da infracção referida no artigo anterior deve, sempre que possível, mencionar:
 - a) Os factos que constituem a infracção administrativa e as disposições legais violadas;
 - b) A data, a hora, o local e as circunstâncias em que a infracção administrativa foi cometida ou detectada;
 - c) No caso de a infracção administrativa ser praticada por pessoa singular, os elementos de identificação do agente e da sua residência;
 - d) No caso de a infracção administrativa ser praticada por pessoa colectiva ou equiparada, os seus elementos de identificação, nomeadamente a sua sede, identificação e residência dos respectivos gerentes, administradores e directores;
 - e) A identificação e residência das testemunhas, se aplicável; e

- f) Nome, categoria profissional e assinatura do Inspector ou agente administrativo participante da infracção.
2. As entidades que não tenham competência para proceder à instrução do processo de infracção administrativa devem remeter o auto de notícia ou participação da infracção ao Director Nacional dos Recursos Minerais, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

ARTIGO 155.º

Decisão Condenatória

1. A decisão que aplique uma sanção administrativa pecuniária e/ou sanções acessórias deve ser tomada pelo Director Nacional dos Recursos Minerais e conter:
- a) A identificação dos agentes;
 - b) A descrição dos factos imputados e a indicação das provas obtidas; e
 - c) Indicação da lei ou regulamento que estabelece a sanção e os fundamentos da decisão.
2. Da decisão deve ainda constar a seguinte informação:
- a) A condenação se torna definitiva e exequível se não for impugnada nos termos dos artigos 157.º ou 158.º; e
 - b) Em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso o agente e o Ministério Público não se oponham, mediante simples despacho.
3. A decisão deve ainda conter:
- a) A ordem de pagamento da sanção pecuniária no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o carácter definitivo ou o trânsito em julgado da decisão; e
 - b) A indicação de que, se o agente se encontrar impossibilitado de proceder tempestivamente ao pagamento da sanção pecuniária, deverá comunicar tal facto por escrito ao membro do Governo responsável pelo sector dos recursos minerais.

ARTIGO 156.º

Notificações

1. As notificações previstas no presente Código efectuem-se mediante:
 - a) Contacto pessoal com o notificando e no lugar em que este for encontrado;
 - b) Carta registada com aviso de recepção; ou
 - c) Carta simples.
2. O agente é notificado por carta registada, com aviso de recepção, ou por contacto pessoal do auto de notícia da infracção, da participação da infracção, da decisão condenatória, da decisão que aplique uma sanção acessória e sempre que se trate de convocação para que este obrigatoriamente assista a actos ou diligências.
3. As notificações são dirigidas para a sede da pessoa colectiva ou para o domicílio da pessoa singular.
4. Caso a carta registada com aviso de recepção seja devolvida à entidade remetente, a notificação deverá ser reenviada à pessoa a notificar por carta simples.
5. A notificação efectuada por carta simples deve conter a data de envio da carta e a morada para onde foi enviada. Neste caso, a notificação presume-se feita no quinto dia posterior à data indicada na carta.
6. Sempre que o notificando se recusar a receber ou assinar a notificação, o agente responsável pela notificação certifica a recusa na carta, considerando-se efectuada a notificação.
7. As notificações também poderão ser efectuadas por fax ou correio electrónico. Nestas situações, a notificação considera-se feita no dia do envio, servindo de prova a cópia do aviso donde conste a menção de que a mensagem foi enviada com sucesso.
8. Qualquer situação não prevista no presente artigo será regida pelas regras de comunicações e notificações constantes do Código de Processo Penal e demais regulamentação complementar, devidamente adaptadas.

ARTIGO 157.º
Recurso Hierárquico

1. O agente condenado pode interpor recurso hierárquico para o membro do Governo responsável pelo sector dos recursos minerais nos termos da lei, no prazo de 15 (quinze) dias após a notificação da aplicação de uma sanção pecuniária administrativa e/ou de sanções adicionais.
2. O recurso hierárquico é apresentado através de um requerimento no qual o requerente indica todos os fundamentos do recurso e meios de prova, caso existam.
3. O requerimento de interposição do recurso deve ser apresentado junto do autor do acto ou autoridade à qual é dirigido.
4. O recurso hierárquico suspende os efeitos do acto recorrido, salvo estipulação legal em contrário ou o autor do acto considere que a não execução imediata do mesmo prejudicaria gravemente o interesse público.
5. O recurso hierárquico tem de ser decidido no prazo de 30 (trinta) dias após a data em que o processo é remetido para o órgão competente para a sua apreciação.

ARTIGO 158.º
Impugnação Judicial, Respeito Procedimento e Prazo

1. A decisão que aplica uma sanção é directamente recorrível junto dos tribunais judiciais de Timor-Leste, nos termos do disposto no Código de Processo Penal, devidamente adaptado.
2. A impugnação judicial poderá ser intentada pelo agente ou pelo seu defensor.
3. A impugnação será feita por escrito e apresentada ao membro do Governo responsável pelo sector dos recursos minerais no prazo de 15 (quinze) dias após a notificação da decisão final deste ao agente, devendo conter as alegações e respectivas conclusões.

ARTIGO 159.º
Prescrição

Salvo o disposto nas regras gerais sobre interrupção e suspensão da prescrição contidas em outra lei aplicável, a qual deverá ser devidamente adaptada, os procedimentos que visem punir a prática de infracções administrativas e aplicar sanções pecuniárias e/ou sanções acessórias prescrevem no prazo de 5 (cinco) anos a contar da data da prática da infracção.

ARTIGO 160.º
Responsabilidade Civil

A aplicação das sanções previstas no presente Código não prejudica a responsabilidade civil por danos emergentes da prática de qualquer infracção definida no presente Código e regulamentação complementar.

CAPÍTULO XVI
REGISTO MINEIRO

ARTIGO 161.º
Registo Mineiro

O Director Nacional dos Recursos Minerais deve criar e implementar um Registo Mineiro.

ARTIGO 162.º
Finalidades do Registo Mineiro

O Registo Mineiro é utilizado para:

- a) Registrar pedido de atribuição de Direitos Mineiros;
- b) Registrar os Direitos Mineiros atribuídos, bem como os indeferimentos dos pedidos de atribuição;
- c) Registrar o cancelamento de Direitos Mineiros;
- d) Registrar o alargamento e abandono de Áreas sobre as quais tenham sido atribuídos Direitos Mineiros;
- e) Registrar a extensão de Direitos Mineiros a Minerais Associados e a outros Minerais;
- f) Registrar a transmissão ou cessão de Direitos Mineiros; e
- g) Registrar a criação de ónus e encargos sobre Direitos Mineiros, bem como a modificação e extinção dos mesmos.

ARTIGO 163.º
Livro de Registo

O Registo Mineiro deverá incluir um livro especial, permanentemente actualizado, onde serão registados os factos enumerados no artigo anterior.

ARTIGO 164.º
Procedimentos de Registo e Arquivo

1. O Registo Mineiro deve obter, registar e arquivar cópias de todos os documentos relacionados com Direitos Mineiros no sistema de arquivo específico e adequado.
2. O Registo Mineiro deverá todos os anos preparar um relatório de inventário documental, que servirá de guia à fácil recuperação e reconstituição de processos no caso de extravio de documentos ou no caso de os mesmos serem danificados.

ARTIGO 165.º
Mapas Cadastrais

1. O Instituto de Petróleo e Geologia deverá, sob a coordenação da Direcção Nacional dos Recursos Minerais, elaborar, para cada distrito, mapas cadastrais relativos aos Direitos Mineiros, que contenham as referências topográficas específicas dos limites de cada perímetro das áreas sobre as quais tenham sido atribuídos ou solicitados Direitos Mineiros. Os mapas cadastrais farão parte do Registo Mineiro.
2. Os mapas cadastrais estarão disponíveis para consulta pública.
3. A Direcção Nacional dos Recursos Minerais será responsável por informar o Instituto de Petróleo e Geologia sobre os locais que deverão ser considerados prioritários e em relação aos quais deverão ser realizados os primeiros levantamentos cadastrais.

ARTIGO 166.º
Regras Procedimentais do Registo Mineiro

As regras procedimentais aplicáveis ao registo dos factos elencados no artigo 162.º, à manutenção do registo, consulta, emissão de certidões e outras matérias operacionais relevantes serão aprovadas por meio de Regulamento emitido pelo membro do Governo responsável pelo sector dos recursos minerais, sob proposta do Director Nacional dos Recursos Minerais.

CAPÍTULO XVII
TRANSPARÊNCIA E BOAS PRÁTICAS

Artigo 167.º

Proibição de Ofertas ou Benefícios

1. Salvo o disposto neste artigo 167, é proibido qualquer pessoa singular ou colectiva, directa ou indirectamente, durante a execução ou processo de atribuição de Direitos Mineiros ou no âmbito de actividades relacionadas, dar quaisquer ofertas, benefícios ou outros favores, a qualquer funcionário público, trabalhador ou agente do Estado, ou a qualquer agência pública ou a qualquer membro das respectivas famílias, independentemente do motivo.

2. A proibição referida no número anterior, não se aplica a ofertas recebidas por funcionários públicos, trabalhadores, ou agentes do Estado nas seguintes situações:
 - a) Bens que pela sua natureza possa ser imediatamente integrados no património do Estado ou de outras entidades públicas, ou redireccionado pelo funcionário público, trabalhador ou agente do Estado para o benefício da comunidade;

 - b) Ofertas normais em termos protocolares, nomeadamente os que possuam o logótipo da pessoa ou entidade que os oferece, e que não prejudiquem a boa imagem do Estado e/ou outras entidades públicas, desde que as referidas ofertas continuem na propriedade do respectivo Ministério ou órgão governamental ou agência para quem o funcionário público, trabalhador ou agente trabalhe; ou

 - c) Ofertas na sequência de determinados acontecimentos relacionados com o projecto ou para comemoração de descobertas, início de produção, ou outros acontecimentos importantes, nomeadamente que incluam o logótipo do indivíduo ou entidade que faz a oferta e/ou que contenha referência expressa e visível ao evento que originou a oferta, desde que o respectivo valor e natureza seja considerado apropriado à celebração e as ofertas continuem na propriedade do respectivo Ministério ou órgão governamental ou agência para quem o funcionário público, trabalhador ou agente trabalhe;

3. Apesar do disposto nos números anteriores, ofertas e benefícios que, pela sua natureza e valor, sejam susceptíveis de comprometer o desempenho e honestidade do funcionário público, trabalhador ou agente, ou que prejudiquem a boa imagem do Estado são sempre proibidos.

4. Em caso algum poderá o pessoal envolvido nas actividades de inspecção ser autorizado a receber ofertas ou benefícios e sempre que se aguardem decisões relativas às actividades mineiras as ofertas ou benefícios também são proibidos.
5. Quaisquer ofertas ou benefícios recebidos nos termos do número 2 que não sejam exibidas no respectivo Ministério, órgão governamental ou agência podem ser:
 - a) Integrados no património do Ministério, órgão governamental ou agência, devem ser utilizados nas respectivas actividades;
 - b) Sujeitas a um sorteio público para atribuição aos trabalhadores do Ministério, órgão governamental ou agência no Natal; ou
 - c) Doados a terceiras entidades para serem utilizados em projectos sociais, actividades educacionais ou outras actividades de interesse público de natureza similar.
6. Cada Ministério, órgão governamental ou agência deve manter um livro de registos de ofertas no qual serão inscritos todas as ofertas e benefícios referidos neste artigo, bem como o destino final dos mesmos.
7. O incumprimento das disposições do presente artigo 167 por funcionários públicos, trabalhadores e agentes do Estado é considerado crime nos termos dos artigos 192 a 296 do Código Penal e/ou uma infracção nos termos da Lei 8/2004, de 16 de Junho, alterada pela Lei 5/2009, de 15 de Julho, que aprovou o Estatuto do Funcionário Público,

ARTIGO 168.º

Revelação da Receita

O membro do Governo responsável pelo sector dos recursos minerais, com a colaboração da Direcção Nacional dos Recursos Minerais, deverá preparar e publicar, com uma periodicidade mínima anual, relatórios relativos às receitas do Estado e outros benefícios económicos directos e indirectos percebidos pelo Estado em resultado das Operações Mineiras, de acordo com as melhores práticas internacionais baseadas na Iniciativa de Transparência da Indústria Extractiva.

ARTIGO 169.º

Revelação de Informação sobre Titulares de Direitos Mineiros

No âmbito da preparação dos relatórios referidos no número anterior, o membro do Governo responsável pelo sector dos recursos minerais e o Director Nacional dos Recursos Minerais

poderá exigir aos Titulares de Direitos Mineiros que, com uma periodicidade mínima anual, disponibilizar informação, incluindo da produção, informação financeira e outros benefícios económicos directos e indirectos recebidos e todos os montantes por si pagos no âmbito das Operações Mineiras.

CAPÍTULO XVIII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 170.º

Taxas

1. A recepção e processamento de pedidos de atribuição de Direitos Mineiros, alargamento de Áreas, extensão de direitos e outros actos administrativos ao abrigo deste Código estão sujeitos ao pagamento das taxas administrativas, cujos montantes serão periodicamente estabelecidos em Diploma Ministerial do membro do Governo responsável pelo sector dos Recursos Minerais.
2. As taxas administrativas são receita exclusiva da Direcção Nacional dos Recursos Minerais a qual será canalizada para a regulamentação, supervisão e promoção do sector mineiro.

ARTIGO 171.º

Direitos Mineiros em Vigor

As entidades que conduzam Operações Mineiras ao abrigo da legislação vigente antes da entrada em vigor deste Código dispõem de um prazo de 3 (três) meses contados a partir dessa data para apresentar o pedido de novo registo dos seus direitos ao abrigo deste Código.

ARTIGO 172.º

Operações Mineiras Marítimas

Até que sejam aprovadas regras próprias para o efeito, o disposto neste Código aplicar-se-á, com as devidas adaptações, às Operações Mineiras Marítimas.

ARTIGO 173.º

Fundo Mineiro

O Governo poderá criar um Fundo Mineiro para deter e gerir toda a receita gerada pelas Operações Mineiras de acordo com princípios de transparência e preservação de receita para as gerações futuras.

ARTIGO 174.º

Empresa Mineira Nacional

O Governo, sob proposta do membro do Governo responsável pelo sector dos recursos minerais, poderá criar uma Empresa Mineira Nacional e definir os termos e condições da respectiva participação nas Operações Mineiras.

ARTIGO 175.º

Autoridade Mineira Nacional

1. O Governo poderá criar uma Autoridade Mineira Nacional, na forma de Instituto Público com personalidade jurídica própria e autonomia administrativa e financeira, e dotada de orçamento e património próprios, que actuará como entidade reguladora da indústria mineira e das Operações Mineiras desenvolvidas ao abrigo deste Código.
2. O diploma normativo que crie a Autoridade Mineira Nacional poderá igualmente determinar que os montantes de Imposto de Superfície arrecadados pelo Estado sejam canalizados para o financiamento das actividades da Autoridade Mineira Nacional.

ARTIGO 176.º

Instituto de Petróleo e Geologia

No exercício das suas actividades de regulação, licenciamento e supervisão da execução de Operações Mineiras, o membro do Governo responsável pelo sector dos recursos minerais e a Direcção Nacional dos Recursos Minerais podem recorrer ao apoio técnico do Instituto de Petróleo e Geologia.

ARTIGO 177.º

Regulamentos Complementares

O membro do Governo responsável pelo sector dos recursos minerais e, por delegação, o Director Nacional dos Recursos Minerais pode aprovar Regulamentos complementares com o objectivo de detalhar e complementar as regras previstas neste Código. Os Regulamentos serão vinculativos para todas as pessoas singulares e colectivas, públicas e privadas.

ARTIGO 178.º

Notificações

Todas as notificações emitidas pelo membro do Governo responsável pelo sector dos recursos

minerais, o Director Nacional dos Recursos Minerais, a Direcção Nacional dos Recursos Minerais, ou qualquer outra autoridade competente, ao abrigo ou nos termos deste Código ou dos Regulamentos deverão ser efectuadas no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis a contar da ocorrência do facto a que dizem respeito.

ANEXO I

FORMA DA LICENÇA DE PROSPECÇÃO E PESQUISA



LICENÇA DE PROSPECÇÃO E PESQUISA

N.º ____/20__

IDENTIFICAÇÃO DO INDIVÍDUO / SOCIEDADE		
Nome ou Designação Social:		
N.º de registo / N.º de cartão de eleitor:	Capital Social:	
N.º de Contribuinte:		
Representante:		
Morada:		
Código Postal:	Distrito:	Suco: Aldeia:
Telefone:	Endereço de correio electrónico:	

TIPO DE LICENÇA	
Indique o que for aplicável	
<input type="checkbox"/> Nova <input type="checkbox"/> Prorrogação	Duração: ___ anos Montante e periodicidade das taxas:
Condições, deveres ou limites especiais da Licença:	
Informação Adicional:	

DOCUMENTOS ENTREGUES

Indique o que for aplicável

O Requerente apresentou os seguintes documentos à DNRM:

<input type="checkbox"/> Certidão de registo comercial / cópia do cartão de eleitor	<input type="checkbox"/> Certidão comprovativa da inexistência de dívidas fiscais e à segurança social
<input type="checkbox"/> Cópia dos estatutos da sociedade e comprovativo de realização do capital social	<input type="checkbox"/> Apólices de seguro para cobertura dos riscos das operações
<input type="checkbox"/> Registo junto da Direcção Nacional de Comércio do Ministério do Turismo, Comércio e Indústria	<input type="checkbox"/> Documentação comprovativa de capacidade técnica e financeira para o desenvolvimento das operações
<input type="checkbox"/> Cartão de Contribuinte	<input type="checkbox"/> CVs do pessoal técnico responsável pela gestão das operações, que demonstre a formação, experiência e conhecimentos necessários para o respectivo desempenho
<input type="checkbox"/> Nota de liquidação fiscal do ano transacto, se aplicável	<input type="checkbox"/> Programa de trabalho e compromissos de realização de despesa
Observações:	

<p style="text-align: center;"><i>Assinatura do Representante Legal</i></p> Assinatura: _____ Local: _____ Data: ___/___/___	Para preenchimento da DNRM: Taxas Pagas: _____ Recibo n.º _____ Assinatura do responsável: _____
--	--

ANEXO II

FORMA DE LICENÇA DE PRODUÇÃO



LICENÇA DE PRODUÇÃO

N.º ____/20__

IDENTIFICAÇÃO DO INDIVÍDUO / SOCIEDADE		
Nome ou Designação Social:		
N.º de registo / N.º do cartão de eleitor:	Capital Social:	
N.º de Contribuinte:		
Representante:		
Morada:		
Código Postal:	Distrito:	Suco: Aldeia:
Telefone:	Endereço de correio electrónico:	

TIPO DE LICENÇA	
Indique o que for aplicável	
<input type="checkbox"/> Nova <input type="checkbox"/> Prorrogação	Duração: ____ anos Montante e periodicidade das taxas:
Condições, deveres ou limites especiais da Licença:	
Informação Adicional:	

Data de Aprovação do Relatório do Estudo de Viabilidade: ____/____/20__

Observações:

Assinatura do Representante Legal

Assinatura: _____

Local: _____ Data: __/__/__

Para preenchimento da DNRM:

Taxas Pagas: _____

Recibo n.º _____

Assinatura do responsável:

ANEXO III

FORMA DE AUTORIZAÇÃO MINEIRA



AUTORIZAÇÃO MINEIRA

N.º ____/20__

IDENTIFICAÇÃO DO INDIVÍDUO / SOCIEDADE		
Nome ou Designação Social:		
N.º de registo / N.º do cartão de eleitor:	Capital Social:	
N.º de Contribuinte:		
Representante:		
Morada:		
Código Postal:	Distrito:	Suco: Aldeia:
Telefone:	Endereço de correio electrónico:	

TIPO DE LICENÇA		
Indique o que for aplicável		
<input type="checkbox"/> Nova	<input type="checkbox"/> Prorrogação	Duração: ____ anos
<input type="checkbox"/> Pequena Escala	<input type="checkbox"/> Grande Escala	Montante e periodicidade das taxas:
Minerais de Construção abrangidos:		
Condições, deveres ou limites especiais da Autorização Mineira:		

MAPA



Referencia geografica:

Descricao da Area abrangida pela Autorizacao Mineira:

Assinatura do Representante Legal

Assinatura: _____

Local: _____ Data: __/__/__

Para preenchimento da DNRM:

Taxas Pagas: _____

Recibo n.º _____

Assinatura do responsável:

ANEXO IV

FORMA DE SENHA MINEIRA



SENHA MINEIRA

N.º ____/20__

IDENTIFICAÇÃO DO INDIVÍDUO		
Nome:		
Cartão de Eleitor N.º		
N.º de Contribuinte:		
Morada:		
Código Postal:	Distrito:	Suco: Aldeia:
Telefone:	Endereço de correio electrónico:	
TIPO DE SENHA		
Indique o que for aplicável		
<input type="checkbox"/> Nova	<input type="checkbox"/> Prorrogação	Duração: ____ anos Montante e periodicidade das taxas:
Minerais abrangidos:		
Condições, deveres ou limites especiais da Senha:		
LOCALIZAÇÃO		

Descrição da área abrangida pela Senha Mineira:

Assinatura do Representante Legal

Assinatura: _____

Local: _____ Data: __/__/____

Para preenchimento da DNRM:

Taxas Pagas: _____

Recibo n.º _____

Assinatura do responsável:
